



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	34
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	36
Conselheira Substituta MURYEL HEY	36
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	39
Despachos	39
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-196017/23
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1727/25 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão por morte. Credora de alimentos. Decisão judicial transitada em julgado. Direito adquirido. Regime específico (FEPPA). Precedentes administrativos e jurisprudenciais. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de Pensão por morte concedida à beneficiária, Sra. Loide Maria Eler, na condição de credora de alimentos do Sr. José Severino Silva Felinto, falecido em 06/08/2022.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer n.º 264/25 – 4PC (peça 35), questionou a concessão exclusiva do benefício à Sra. Loide, sem a inclusão da esposa atual, Sra. Silvia da Silva Ker, solicitando a comprovação da condição de credora de alimentos, com base na legislação estadual, além da apresentação da sentença judicial que fundamentou a concessão do benefício.

A Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP (peça 53), ao apresentar a decisão judicial, respondeu que a sentença tem eficácia de coisa julgada material e constitui título executivo judicial, sendo insuscetível de reavaliação no âmbito administrativo, inclusive por este Tribunal, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[1]. Além disso, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná informou que o pagamento do benefício foi realizado com recursos do extinto Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA.

Segundo o órgão legislativo, o direito previdenciário da interessada foi constituído sob regime legal próprio anterior à Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019[2] e à revogação da Lei Complementar n.º 233/2021, devendo ser respeitado como direito adquirido. Nesse sentido, o ordenamento constitucional brasileiro repudia o retrocesso social, especialmente quanto a direitos previdenciários consolidados, conforme consagrado pelo STF.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1023/24 – 7PC (peça 48), manifestou-se pela ilegalidade do ato, apontando irregularidades como acúmulo de benefícios previdenciários em desacordo com a Constituição e normas da Reforma Previdenciária – EC n.º 103/2019, além da possível existência de outra fonte de renda pública por parte do falecido, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do suposto enriquecimento indevido.

Posteriormente, a Assembleia Legislativa Estadual do Paraná (peça 53) reiterou a legalidade da concessão da pensão com base em leis estaduais específicas, que tratam das pensões referente a parlamentares e ex-parlamentares, afastando a aplicação da legislação previdenciária comum. Destacou que o Parecer Normativo n.º 50/2016 (peça 53, fls. 13/27) da Assembleia Legislativa Estadual do Paraná constitui ato vinculante para os gestores da Casa Legislativa e foi expressamente utilizado em situação análoga, a exemplo do caso da Sra. Maria do Rocio Cobbe Bonkoski, já apreciado e considerado válido por este Tribunal.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 161/25 – CGE (peça 56), manifestou-se pelo acolhimento dos argumentos da Assembleia Legislativa Estadual do Paraná, reconhecendo o caráter gracioso e específico da pensão com base nas leis estaduais então vigentes. A unidade técnica destacou também a força do parecer normativo do próprio órgão, além da existência de precedentes administrativos, recomendando por fim, o registro do ato de pensão em favor da dependente.

Por último, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 240/25 – 7PC (peça 57), ratificou o contido em seu pronunciamento anterior e posicionou-se pela negativa do registro com instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual violação a normas da Administração Pública. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a complexidade da matéria relativa à concessão de pensão à Sra. Loide Maria Eler, na qualidade de credora de alimentos do ex-Deputado Estadual falecido, aprofundo a análise da questão e, por fundamentos que passo a expor, dirijo do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, acompanhando a posição da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, consubstanciada na Instrução n.º 161/25 (peça 56), pelo registro do ato de concessão da pensão em análise.

No que se refere à fundamentação legal da concessão, observa-se que a Assembleia Legislativa do Paraná adotou como base o regime jurídico específico do extinto Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA, instituído pela Lei Estadual n.º 6.639/74 e posteriormente alterado pela Lei n.º 7.771/83. O instituidor do benefício possuía vínculo jurídico legítimo com o referido fundo, tendo sua aposentadoria concedida conforme o regime legal vigente à época. A legislação então aplicável previa expressamente a extensão da pensão por morte aos dependentes, definidos com base nas regras do extinto Instituto de Previdência do Estado – IPE. A concessão do benefício, portanto, observou as normas em vigor quando o instituidor reuniu os requisitos legais para a aposentadoria. Após a extinção do FEPPA, nos termos da Lei Estadual n.º 9.150/90, a responsabilidade pelo pagamento dos proventos foi transferida ao Poder Legislativo, com respaldo no art. 250 da Constituição Estadual[3], mantendo-se a continuidade dos benefícios de acordo com os direitos adquiridos.

O Ministério Público de Contas sustenta que o recebimento do benefício não encontra respaldo nas normas previdenciárias vigentes à época do óbito (2022), principalmente por força da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021. No entanto, é necessário reconhecer que o direito da beneficiária decorre de regime jurídico próprio, autônomo, anterior ao RPPS atual, o qual estabelecia os critérios de concessão do benefício previdenciário e foi mantido após a extinção do FEPPA mediante a absorção dos encargos pela própria ALEP.

Importa destacar que a beneficiária não figura como simples viúva, mas sim como credora de alimentos com direito reconhecido judicialmente, nos autos da ação n.º 0000511-88.2011.8.16.0002, sentença transitada em julgado em 15/02/2011 (peça 43, fls. 24/25). O benefício tem, portanto, natureza alimentar e atende à finalidade de subsistência da dependente, o que, a meu ver, reforça sua legitimidade jurídica e afasta qualquer equiparação com pensões graciosas rechaçadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, há declaração expressa no sentido de que o benefício seria destinado à sobrevivência dos filhos e da ora interessada (peça 43, fl. 30), o que evidência não apenas a destinação social e alimentar da verba ora debatida como também o caráter legítimo do ato.

Outro ponto levantado pelo Ministério Público de Contas foi quanto à inconstitucionalidade de acúmulo do benefício, uma vez que teriam sido identificados 3 (três) benefícios de pensionamento concedidos em favor dos dependentes do falecido ex-parlamentar, Sr. José Severino Silva Felinto, o que violaria os arts. 37, incisos XVI e XVII[4] e 40, § 6º, da Constituição Federal[5], assim como ao art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019[6].

Todavia, a vedação imposta em referidos dispositivos refere-se a pensões oriundas

do mesmo regime de previdência social, o que não se aplica ao presente caso, já que a pensão em comento tem origem em regime autônomo e extinto, com gestão orçamentária própria, dissociada do Regime Próprio estadual. Não há, portanto, cumulação indevida nem enriquecimento sem causa, tampouco prejuízo ao erário, inviabilizando a instauração de tomada de contas extraordinária.

Sobre a alegação de ausência de contribuições, acompanha a unidade técnica no sentido de que o vínculo com o FEPPA foi legítimo e cumpriu os requisitos estabelecidos à época, ainda que com recolhimentos antecipados, o que não diverge do previsto no § 4º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Sublinho, adicionalmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 630.501/RS[7], firmou entendimento no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o segurado tem direito adquirido ao benefício, mesmo que haja superveniência de norma mais restritiva – o que, a meu juízo, aplica-se analogicamente à presente situação.

Não menos importante, é preciso considerar que a beneficiária tem, atualmente, 62 (sessenta e dois) anos de idade (peça 5) e depende da pensão como principal meio de sobrevivência. O indeferimento do registro do ato poderia colocá-la em condição de vulnerabilidade social grave, comprometendo a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à família e efetividade do controle externo. Por fim, divirjo novamente do Ministério Público de Contas quanto à inaplicabilidade de precedentes administrativos a casos similares. Destaco o precedente n.º 14.444/15, que trata de situação referente à da Sra. Maria do Rocio Cobbe, viúva de beneficiário do extinto FEPPA, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.312.604-6 (peça 53, fl. 3) – casos que refletem posições administrativas e judiciais que reconhecem o direito à pensão quando presente decisão judicial ou vínculo jurídico legítimo, como no caso ora analisado.

A invocação do Parecer Normativo n.º 50/2016 – ALEP, também referido no Parecer MPC n.º 240/25 – 7PC (peça 57), corrobora essa linha interpretativa, na medida em que admite a concessão de pensão a ex-cônjuges credores de alimentos, desde que respeitados os pressupostos legais, como ocorre no presente feito. Assim, entendo que a adoção de decisões coerentes e previsíveis, com base em entendimentos normativos e jurisprudenciais consolidados, assegura a isonomia, a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança legítima do cidadão nas ações estatais.

Diante do exposto, considerando que a interessada preencheu os requisitos legais e teve seu direito ao benefício reconhecido judicialmente, VOTO pelo registro do ato de pensão concedida à Sra. Loide Maria Éler, consubstanciada no Ato da Comissão Executiva n.º 114/2023 – ALEP (peça 7), publicado no dia 23 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peça 8), nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para inclusão da decisão no registro competente.

Após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato de pensão concedida à Sra. Loide Maria Éler, consubstanciada no Ato da Comissão Executiva n.º 114/2023 – ALEP (peça 7), publicado no dia 23 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peça 8), nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para inclusão da decisão no registro competente.

Após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc103.htm

3. Art. 250. No caso da superveniência de alteração legislativa estadual que prejudique direito previsto em lei, o Estado assumirá, desde logo, através do Poder competente, todos os encargos necessários para assegurar a integral fruição do direito por quem, oportunamente, o tenha adquirido.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

5. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

6. Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

7. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral/1876/false>.

PROCESSO Nº: 608785/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: BARBARA ISABELA DE OLIVEIRA ROSSI MACHADO,

LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO

SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1729/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Califórnia. COAP e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Califórnia, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 28/11/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 533.012/19, Acórdão n.º 3174/24-S2C, peça 166 do referido processo[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 2349/25-CAGE (peça 6) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/04/2024, vez que o certame foi homologado aos 24/04/2020 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 26/04/2024. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS, admitido no cargo de Assistente Social - Programas Federais NASF e PAIF/ Assistente Social, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/05/2024.

2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 04/03/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/09/2024. (peça 6, fl. 6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 103/25-COAP (peça 7), a Coordenadoria de Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de Califórnia apresentou contraditório às peças 11-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 2569/25-COAP (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Califórnia:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. (peça 15, fl. 7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 398/25-6PC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: Quanto ao encaminhamento dos dados da fase 4 do processo de seleção, recentemente ocorreu a nomeação da Diretora de Recursos Humanos em 01/04/2025 pelo Decreto n.º 092/2025, sendo implementadas medidas/ações para correção das irregularidades apontadas no referido processo, bem como medidas para a mitigação de riscos, de forma a instituir melhores práticas para os processos seletivos, concursos e demais atividades pertinentes do setor, sendo uma das medidas a contratação de empresa objetivando assessorar o departamento, estando em fase final o processo de licitação. (Anexou documento sobre licitação). (peça 15, fl. 5)

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. (peça 15, fl. 5-6)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Califórnia:

i. Atente-se os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às respectivas fases da admissão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Califórnia:

i. Atentar-se aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para o envio da documentação referente às respectivas fases da admissão.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Não encaminhamento da documentação relativa à Fase 4 do concurso. Ofensa as determinações da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas. Pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor municipal.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-217026/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-SAME SAAB

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1730/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Iretama. Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C. Erro material. Artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Retificação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Iretama referente ao exercício financeiro de 2023.

As contas foram analisadas por meio do Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C (peça 32), contudo, por meio do Despacho n.º 301/25 (peça 36), a Coordenadoria de Medidas Executórias identificou erro material referente à menção de município diverso daquele a que se referem as contas em questão, submetendo os autos a este Gabinete para apreciação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em reanálise do processo, após encaminhamento realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, e com amparo no que autoriza o art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], verifico que assiste razão à unidade técnica, de modo que se faz necessário reconhecer o erro material contido no dispositivo, visto que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/25-S2C (peça 32), menciona, por equívoco, o Município de Marquinho quando, em verdade, o correto seria o Município de Iretama.

À vista disso, onde se lia “a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Same Saab, na qualidade de prefeito do Município de Marquinho, relativas ao exercício de 2023, com RESSALVAS” (peça 32, fls. 45 e 46), deverá constar a seguinte redação:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Same Saab, na qualidade de prefeito do Município de Iretama, relativas ao exercício de 2023, com RESSALVAS devido a:

[...]

Portanto, verifico a existência de erro material, devendo ser excluída, no dispositivo do Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C (peça 32, fls. 45 e 46), a menção ao Município de Marquinho e, em seu lugar, incluída a do Município de Iretama.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, VOTO pela retificação do erro material contido no Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C (peça 32), a fim de constar no dispositivo:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Same Saab, na qualidade de prefeito do Município de Iretama relativas ao exercício de 2023, com RESSALVAS devido a:

i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme disposto no item 3.2.6;

ii. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, consoante item 3.2.5.1;

iii. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme disposto no item 3.2.5.2.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela retificação do erro material contido no Parecer Prévio n.º 102/25 – S2C (peça 32), a fim de constar no dispositivo:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Same Saab, na qualidade de prefeito do Município de Iretama relativas ao exercício de 2023, com RESSALVAS devido a:

i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme disposto no item 3.2.6;

ii. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, consoante item 3.2.5.1;

iii. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme disposto no item 3.2.5.2.

Transitado em julgado o processo, remeter os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

PROCESSO Nº:-151940/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, MOACIR APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1731/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Moacir Aparecido da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1538/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 517/25-1PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Moacir Aparecido da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Moacir Aparecido da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.* <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-153412/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ADELAR GILVANI RADAELLI, OLIVETO LUIZ GNOATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1732/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Oliveto Luiz Gnoatto, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1365/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 409/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Pranchita: “ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.” (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pranchita atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Oliveto Luiz Gnoatto, com a expedição da seguinte

DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Pranchita publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Oliveto Luiz Gnoatto, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Pranchita publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.* <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-159852/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO:-JOAQUIM RODRIGUES NOVO, SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1733/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX. Exercício financeiro

de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Fênix, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Sidnei Aparecido Teixeira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1237/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 401/25-6PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Fênix: “publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.” (peça 8, fl. 1) É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Fênix atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Fênix, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Sidnei Aparecido Teixeira, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Fênix publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Fênix, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Sidnei Aparecido Teixeira, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Fênix publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdl16a>>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-175343/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, OSIAS MORAES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1734/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcelo Tscha Fachinello (01/01/2024 a 29/05/2024 e 09/06/2024 a 31/12/2024) e Osias Moraes de Souza (30/05/2024 a 08/06/2024), Presidentes da Câmara Municipal nos referidos períodos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1263/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 374/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Curitiba: “ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.” (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Curitiba atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles

relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, com a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcelo Tscha Fachinello (01/01/2024 a 29/05/2024 e 09/06/2024 a 31/12/2024) e Osias Moraes de Souza (30/05/2024 a 08/06/2024), com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Curitiba publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcelo Tscha Fachinello (01/01/2024 a 29/05/2024 e 09/06/2024 a 31/12/2024) e Osias Moraes de Souza (30/05/2024 a 08/06/2024), com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Curitiba publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamentação, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-175475/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO:-EDSON CATHCART, WILIANS CAVALIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1735/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Tamboara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Wilians Cavalin, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 20/25-CCONTAS (peça 11), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 480/25-5PC (peça 12) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Tamboara atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tamboara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Wilians Cavalin.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tamboara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Wilians Cavalin.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176552/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO:-DEVAIR DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1736/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Devair dos Santos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 22/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 524/25-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Tapira: “para que a Câmara Municipal de Tapira publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.” (peça 7, fl. 1)
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Tapira atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais ocorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Devair dos Santos, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Tapira publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Devair dos Santos, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Tapira publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-179209/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JULIANO MORELLI, VOLNEY RUFATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1737/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Volney Rufatto, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 957/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 333/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu: “ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.” (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo

técnica pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Volney Rufatto, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: (i) para que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Volney Rufatto, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/AssinaturaWeb/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1taebfdli6a>>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurada a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-181572/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-GERSON SIDNEI KOCH, ROSANE FATIMA LOTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1738/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OSTE. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Jorge d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Gerson Sidnei Koch, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1544/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 502/25-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste: "para que a Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro." (peça 7, fl. 1) É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Jorge d'Oeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º

113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Gerson Sidnei Koch, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Gerson Sidnei Koch, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdll6a>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurada a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-185632/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ALEX BORBA, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1739/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alex Borba, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1309/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 434/25-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Bandeirantes: "publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro." (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bandeirantes atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais de transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alex Borba, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Bandeirantes publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alex Borba, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Bandeirantes publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.* <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfll6a>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-188461/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, SILVANA

APARECIDA DUTRA VIANA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1740/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1310/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 386/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contendo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul: "ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira." (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendendo pela regularidade das contas em análise com expedição de

determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Milton Aparecido Andrade da Fonseca, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Milton Aparecido Andrade da Fonseca, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.* <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfll6a>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199331/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE EDUARDO DA SILVA, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO Nº 1741/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Eduardo da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1462/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 479/25-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, destacando que: "este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas." e sugeriu então a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Rosário do Ivaí: "para que a Câmara Municipal de Rosário do Ivaí publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro." (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve vinculada nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Eduardo da Silva, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Rosário do Ivaí publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Eduardo da Silva, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Rosário do Ivaí publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce-pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdll6a>>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199951/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO:-JADILSON JOSE DOS SANTOS, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1742/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jadilson José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1455/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 437/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Rio Bom: "ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira." (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Bom atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizador, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jadilson José dos Santos, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Rio Bom publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jadilson José dos Santos, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Rio Bom publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle

interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy17aebfdll6a>>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-483818/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-ADRIELE NEUHAUS MENJOU, ADRIELI LARISSA RIBEIRO BRAZ, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA, BENJAMIN FRANCISCO MONTEIRO, CAMILA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS, CAROLINE CAZAROTTI, CELIA ALVES GOVEIA, CHRISSIE LENARA DA SILVA QUEIROZ, CRISLA PAULA MOREIRA DA SILVA, DAIANE BELIZARIO OFMAN MONTEIRO, DALVIANE CRISTINA CARVALHO MAILKUT, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, ELDER MAICON DA LUZ SILVA, EMILLY BEATRIZ VESSOLI DE SOUZA, ERICA APARECIDA FONTANA, FABIANA MESSIAS DA ROSA, FRANCIELLI SCHU CRISTINO, GLACI BARTOSKI, GRACIELE VELOSO DE SOUZA, GREGORIO FELEMA NETO, JEFERSON PINHEIRO NORATO, JESICA VAZ DE SOUZA, JOAO VICTOR FERREIRA, LISANIA OLIVEIRA DIAS, LUCIANA DA SILVA RIBEIRO, MARCELINO RIBEIRO GONCALVES, MARCELO BARBOSA POVH, MARCIA KALKMANN, MARIA CAROLINA BOGUCHESKI, MARINILZA RIBEIRO CONTE, MATHEUS CORREIA PRADO, MONICA CRISTINA SCHROEDER, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, NICOLLY MARTINS LAZZAROTTI, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SELMA DO NASCIMENTO SILVA, SILVANA DE PONTES BAISER, TAI DOS SANTOS ARAUJO, TALITA MACHADO OLIVEIRA, THAINELLY RAICY DE AZEVEDO VICENTE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1743/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Mamborê. Concurso Público. Edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Mamborê, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022.

O presente expediente é complementar ao Processo nº 419640/2022, julgado legal por força do Acórdão nº 1958/2024-S2C, que determinou o registro dos atos originários, além da expedição de recomendações e determinações.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 4084/25 (peça 42) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames, atente-se:

- para que a Origem, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 499/25-6PC (peça 45) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 4084/25-COAP (peça 42)".

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição de determinação, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pela legalidade com determinação expressa acima.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação ao Município de Mamborê.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Mamborê, visando o provimento de diversos cargos conforme relatório da COAP, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO para que o ente, em futuros certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, sob pena de sanção ao gestor.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de Mamborê, visando o provimento de diversos cargos conforme relatório da COAP, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO para que o ente, em futuros certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, sob pena de sanção ao gestor.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-136127/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-JOAO EDUARDO CORDEIRO, LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1746/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Porto Amazonas. Exercício de 2024. Manifestação da CGM pela regularidade; MPC orienta pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.778.611/0001-90, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Leônidas Vinicius Schuhli.

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 06), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

"PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."

(destacamos)

Por sua vez, o preclaro representante do Parquet de Contas (MPC), pelo Parecer n. 414/25 – 6PC (peça 07) convergiu para o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas, porém, com expedição de determinação, "para que a Câmara Municipal de Porto Amazonas publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro".

De forma voluntária, a jurisdicionada peticionou na peça 9, tecendo considerações a respeito do Parecer ministerial, informando que as providências requeridas foram acolhidas, de forma que inseriu os relatórios do controle interno no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições. A prestação de contas foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa nº 189/2024, demonstrando a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período em análise, não sendo desnecessária a concessão do contraditório.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 1.600.000,00, dos quais foram realizados R\$ 1.324.630,76, resultando em saldo negativo da dotação orçamentária inicial de R\$ 275.369,24.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1232/25-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
134774/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2694/2021	Regular
156674/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1893/2022	Regular
181290/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1243/2023	Regular
108723/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3446/2024	Regular

Importante observar que a 6ª Procuradoria de Contas adotou nos pareceres emitidos, a expedição de determinação quando a prestação de contas for proveniente de Câmara Municipal, para que publique no Portal da Transparência o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Entendo que a providência ministerial requerida vem ao encontro do princípio da transparência, que deve permear efetivamente os atos da administração pública, contemplando, igualmente, os demais princípios insculpidos no Art. 37 da Carta Magna. Contudo, divirjo da forma, não devendo ser imposta como determinação, mas pedagogicamente como uma recomendação à Câmara Municipal, acompanhando, assim, as demais decisões prolatadas uniformemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Corroborando com esse entendimento, destaco que atentos ao Parecer 414/25-6PC, a jurisdicionada se antecipou aos reparos propostos, informando na petição atravessada na Peça 9, que "inseriu em seu portal de transparência a série histórica de relatórios do controle interno, a qual se inicia com o relatório do exercício fiscal de 2019 (emitido em março de 2020)", o que pôde ser constatado com a fixação da imagem da tela do referido Portal, no corpo da petição.

Nesse diapasão, uma vez que a Câmara Municipal de Porto Amazonas acatou de forma antecipada o opinativo da 6ª Procuradoria de Contas, entendo que ficou prejudicada a expedição de determinação ou recomendação para finalidade proposta, devendo, assim, a prestação de contas ser considerada regular, conforme entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas, neste aspecto.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Leônidas Vinicius Schuhli.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Leônidas Vinicius Schuhli.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-171011/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FERNANDO CESAR TEIXEIRA, MAURO LEITE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1747/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Siqueira Campos. Referente ao

exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FERNANDO CESAR TEIXEIRA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 17/25/25 – CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 410/25 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 17/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FERNANDO CESAR TEIXEIRA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FERNANDO CESAR TEIXEIRA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-27090/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1750/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão judicial. Reconhecimento de decadência. Tema 445 STF. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro tácito e baixa de determinação. Decisão judicial que desconsiderou a competência privativa

a cargo do Tribunal de Contas quanto à análise de legalidade de atos de pessoal. Sobrestamento. Orientação à DIJUR para proposição de ação rescisória, haja vista possível equívoco quanto ao termo inicial da contagem de decadência e a ausência de citação desta Corte no processo judicial.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia de Souza Andrade, ocupante do cargo de técnica em saúde bucal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 12.611, publicado no Diário Oficial do Município nº 1436, de 28/11/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/01/2016, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Por meio do Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara foi negado o registro da inativação, uma vez que a forma de cálculo das verbas transitórias estava em desacordo com a metodologia trazida pelo Acórdão nº 3155/14-Pleno, sendo determinada a emissão de novo ato.

A servidora propôs ação revisional de benefício previdenciário, que tramitou perante o juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel sob no 0026055-69.2021.8.16.0021. Ao final, foi proferida a seguinte decisão (fl. 004 da peça processual nº 115), que transitou em julgado se deu em 09/01/2025 (peça processual nº 117):

DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e do Município de Cascavel /PR, para o fim de reconhecer, de modo definitivo, a aposentadoria concedida à autora pelo Decreto nº 12.611/2015, em razão da decadência operada em face do Tribunal de Contas para efetuar o exame de legalidade e registro, nos termos do Tema 445/STF, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,. Considerando a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência em favor da autora, a serem fixados sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC) e apurados em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o reexame necessário, nos moldes do artigo 496 do CPC/2015. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da douda Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 637/25 - peça processual nº 012) opinou pelo registro tácito do ato e baixa da pendência que obsta certidão liberatória. A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 181/25 – peça processual nº 121), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro tácito do ato e baixa da determinação contida no Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedora)

Constato que em situações semelhantes — decisões judiciais que anulem ou exerçam o juízo de legalidade de atos de pessoal em seu “mérito” em sentido contrário ao que tenha sido analisado pela Corte de Contas — o TCU tem orientado sua Consultoria Jurídica a propor ação rescisória, em coordenação com a AGU, em face de decisões que tenham invadido sua competência privativa para tal análise.

A título de exemplo, transcreve-se excertos do Acórdão no 1.577/2002 – Plenário – TCU: (sem negritos no original)

Assunto

Revisão de ofício proposta pela SEFIP em face de decisão judicial transitada em julgado que ordenou, ao Tribunal, o julgamento pela legalidade e o registro de ato de aposentadoria anteriormente considerado ilegal.

Sumário

REVISÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA. DPF. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO QUE O TRIBUNAL JULGUE O ATO LEGAL E O REGISTRE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VÍCIO INSANÁVEL. ORIENTAÇÃO PARA QUE A CONJUR INTERPONHA, COM O AUXÍLIO DA AGU, A DEVIDA AÇÃO RESCISÓRIA.

[...]

VOTO

[...]

12. Observo que a decisão judicial, inobstante sua revisão pela segunda instância, não versa, em sua parte dispositiva, sobre o direito do ex-servidor de permanecer aposentado, mesmo porque esta questão já foi admitida pelo TCU, mas simplesmente determina que este Tribunal julgue legal o ato de aposentadoria e o registre, provavelmente por não distinguir as duas situações. O juízo sobre a legalidade dos atos de pessoal é feito por esta Corte de Contas com base na comparação do contexto fático com a legislação aplicável e se desenvolve num plano meramente lógico-jurídico. Já as consequências do julgamento do TCU estão sujeitas à integração com outras decisões, emanadas pelo Poder Judiciário, podendo ter seus efeitos modulados de forma que se harmonizem. Essa separação possibilita que, como no caso ora examinado, a aposentadoria seja julgada ilegal, mas se assegure o direito do servidor de permanecer aposentado.

13. Importante observar, contudo, que a competência do Tribunal de Contas da União para julgar os atos de aposentadoria é privativa e tem assento constitucional, por força do art. 71, inciso III, da Constituição de 1988, a seguir reproduzido:

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;’ (grifei)

14. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente, extraído de nossa jurisprudência: ‘O TCU pode considerar ilegal ato de admissão, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, expedir qualquer determinação quando o ato se encontrar protegido por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista a competência constitucional privativa do Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de admissão (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).’ (grifei)

Acórdão 1001/2022-TCU-Primeira Câmara | Relator: Ministro Vital do Rêgo

15. Não pode, assim, o Poder Judiciário substituir a apreciação do TCU ou determinar a alteração de seu juízo, por fugir-lhe competência para tanto.

16. Observe, por pertinente, que, apesar de o ato de aposentadoria original ter iniciado sua vigência em 30/09/2003, foi remetido ao TCU para análise e julgamento apenas em 18/05/2011 (peça 11). A apreciação original (Acórdão 6795/2013-TCU-Segunda Câmara) ocorreu em 19/11/2013, portanto dentro do prazo de cinco anos, adotado pelo STF no RE 636.553, para sua apreciação, o que afasta qualquer vício em seu processamento por esta Corte de Contas.

17. Não resta, portanto, outra alternativa além de orientar a Consultoria Jurídica deste Tribunal a que adote as medidas cabíveis para a desconstituição da sentença proferida no âmbito da Ação 0809309-44.2018.4.05.8200 junto à 3ª Vara Federal da Paraíba por absoluta incompetência do órgão julgador, interpondo a devida ação rescisória.

18. Quanto ao julgamento do ato de aposentadoria do ex-servidor, deve ser mantida a posição anteriormente adotada por esta Corte de Contas, sobrestando-se este processo até que se sobrevenha o resultado da ação rescisória. Observe que essa solução não implica descumprimento da decisão judicial, uma vez que a tese aqui levantada, sobre a incompetência do órgão julgador, é condição prejudicial, que deve ser previamente elucidada, para que se possa atender ao comando expedido. Assinalo, igualmente, que esse encaminhamento não implica nenhum prejuízo aos direitos do interessado, uma vez que a última decisão proferida pelo TCU, como já mencionado, reconheceu seu direito à aposentação.

Ante o exposto, divirjo, pelos motivos acima expostos, das propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica e pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

[...]

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente constituídos para a apreciação de atos de aposentadoria de servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF e agora em fase de análise de revisão de ofício proposta pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - SEFIP - em face de decisão judicial transitada em julgado que determinou ao TCU que declare legal a aposentadoria de Marcos Vinicius da Silva, ordenando seu registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno, em:

9.1. sobrestar o presente processo até que se obtenha o resultado da medida indicada no item seguinte;

9.2. orientar à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur que, com o auxílio da AGU, adote as medidas necessárias para a desconstituição da sentença da 3ª Vara Federal da Paraíba, proferida no Processo 0809309-44.2018.4.05.8200, que ordenou ao Tribunal o julgamento pela legalidade e o registro do ato de aposentadoria de Marcos Vinicius da Silva, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal, por vício insanável.

9.3. encaminhar os presentes autos à Conjur.

Nesse diapasão, haja vista que este Tribunal de Contas teve decisão emanada nestes autos (Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara) desautorizada por decisão judicial em que sequer constou como polo passivo, ao mesmo tempo em que essa decisão judicial adotou como termo inicial da decadência da análise do ato municipal revisor da aposentadoria, emanado em 2021, a data do ato originário (2015), entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, orientando a DIJUR, em coordenação com a procuradoria Geral do Estado do Paraná, a tomar as medidas necessárias para desconstituir a decisão judicial emanada nos autos no 0026055-69.2021.8.16.0021.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto n.º 12.611 (peça 10), publicado em 28 de novembro de 2015 (peça 11), que versa sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, concedida à servidora Vera Lucia de Souza Andrade, ocupante do cargo de Técnica em Saúde Bucal no quadro de servidores do Município de Cascavel, com benefícios calculado no valor de R\$ 3.631,03 (três mil seiscentos e trinta e um reais e três centavos).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, votou pelo sobrestamento do processo, nos seguintes termos: "haja vista que este Tribunal de Contas teve decisão emanada nestes autos (Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara) desautorizada por decisão judicial em que sequer constou como polo passivo, ao mesmo tempo em que essa decisão judicial adotou como termo inicial da decadência da análise do ato municipal revisor da aposentadoria, emanado em 2021, a data do ato originário (2015), entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, orientando a DIJUR, em coordenação com a procuradoria Geral do Estado do Paraná, a tomar as medidas necessárias para desconstituir a decisão judicial emanada nos autos n.º 0026055-69.2021.8.16.0021."

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

Preliminarmente, cumpre destacar o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, que estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados a partir da autuação do feito neste Tribunal, para fins de registro tácito. Vejamos:

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de

mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em tela, a decisão judicial proferida nos autos de Embargos de Declaração sob o n.º 0026055-69.2021.8.16.0021 (peça 115, fl. 04), com trânsito em julgado na data de 09 de janeiro de 2025 (peça 117), reconheceu a decadência do Tribunal de Contas para exercer o controle do ato de aposentadoria em questão, fundamentando-se diretamente no Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal[2].

Isso porque, conforme bem elucidado na sentença proferida nos Embargos de Declaração (peça 115, fl. 02):

[...] o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu o processo administrativo de controle externo de legalidade e registro do ato de concessão em 19/01/2016, sendo que, naquele momento, julgou pela negativa do seu registro (cf. mov. 1.27, fls. 257/262). Assim sendo, a Corte de Contas tinha até 19/01/2021 para efetuar o registro definitivo. Denota-se, ainda, que referido processo ficou sobrestado até o mês de novembro de 2020, sendo determinado novo cálculo da aposentadoria (mov. 1.31). No entanto, o decreto de revisão da aposentadoria da autora foi publicado apenas em 28/05/2021 (cf. mov. 1.36, fl. 18) e o registro do ato concessório definitivo pelo Tribunal de Contas se deu apenas em 09/06/2021 (mov. 1.36, fl. 20), portanto, mais de 5 (cinco) anos após a chegada do processo na Corte, motivo pelo qual está configurada a decadência para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proceder ao exame de controle externo e registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria.

Dessa forma, resta evidente o reconhecimento tácito do registro do ato.

Além disso, cumpre destacar que o ato de inativação da servidora, consubstanciado no Decreto n.º 12.611/2015 (peça 10), teve seu registro negado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 6035/16 – S1C (peça 33), ou seja, a negativa foi definitiva e encerrou a análise do mérito do ato originário.

No entanto, o que se verifica nos autos é que a fase de execução dessa decisão foi marcada por sucessivos sobrestamentos e encaminhamentos – sem que se exigisse o cumprimento da decisão definitiva por este Tribunal (peça 33). Somente em 2021, por meio do Despacho n.º 347/21 – GACAK (peça 72), a entidade previdenciária foi formalmente instada a cumprir o Acórdão n.º 6035/16 – S1C, ou seja, cinco anos após a decisão que negou o registro do ato de aposentadoria.

Portanto, sob a perspectiva da segurança jurídica, não se pode impor à servidora as consequências de um atraso que não lhe é imputável, especialmente quando o Judiciário já reconheceu a decadência do Tribunal de Contas para exercer o controle definitivo do ato.

Frete ao exposto, e considerando que a servidora não pode ser penalizada por falha institucional, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 591/25 – CGM (peça 120), e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 181/25 – 7PC (peça 121), quanto à baixa da determinação[3] e do reconhecimento do registro tácito do ato originário de inativação, em decorrência da sentença judicial transitada em julgado e da impossibilidade de reanálise do mérito por esta Corte.

Sendo assim, entendo pelo registro do ato de inativação da servidora Vera Lucia de Souza Andrade, no cargo de Técnica em Saúde Bucal, nos termos do Decreto n.º 12.611 (peça 10), bem como pela baixa da determinação contida no Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara (peça 33), para fins de não mais obstar a obtenção de Certidão Liberatória pela entidade.

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, entendo pela determinação de baixa de responsabilidade imposta ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, contida no Acórdão n.º 6035/16 – Primeira Câmara (peça 33).

Em face do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Vera Lucia de Souza Andrade, ocupante do cargo de Técnica em Saúde Bucal, no quadro de servidores do Município de Cascavel, nos termos do Decreto n.º 12.611 de 19 de novembro de 2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da certidão da quitação de obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[4].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo sobrestamento dos presentes autos, orientando a DIJUR, em coordenação com a procuradoria Geral do Estado do Paraná, a tomar as medidas necessárias para desconstituir a decisão judicial emanada nos autos no 0026055-69.2021.8.16.0021.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pelo REGISTRO do ato de inativação.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Acórdão n.º 6035/16 - Primeira Câmara (peça 33): Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro e sendo determinado ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno4, emita novo ato de inativação, cujo cálculo dos proventos observe o entendimento adotado no Acórdão nº 3.155/14 – Pleno.

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 643742/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - ADRIANA GOMES REIS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALDINO LOURENÇO CARDIAS, ALESSANDRO APARECIDO CORDEIRO, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANDRE LUIZ SALGADO, ANDRESSA RAQUEL DA LUZ, BRUNO MATEUS SCHINDLER, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CLAUDINEIA CARDOSO DA SILVA, CLAUDINEY OLIVEIRA COSTA, DOUGLAS BRUNO DOS SANTOS MELO, EDUARDO FERNANDO PADILHA, ELANE DORNELLES RICARTE, ELIANA APARECIDA SILVA, ELTON GOMES MORENO, FERNANDO LIMA DA SILVA, FRANCINI ANGELICA GOMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIOVANA SIVIERI, GIOVANNA PERALTA, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ, IGOR ARAUJO CLEMENTINO, IGOR MOSCOVICI, ISABELA MARIA TINELLO LESSA, IVANA DOS SANTOS BATISTA, IVIANA SILVA DOS SANTOS, IZABEL DE OLIVEIRA SILVA, JEFERSON YURI DA CRUZ MIGUEL, JESSICA ALIANE RIBEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, KAREN CRISTINA DE SOUZA, LEANDRO GUEDES DA SILVA, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CRISTOFOLI DA SILVA, MATEUS FERREIRA DE CAMPOS, MIRNA UTZIG, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATALIA DE FREITAS SAPIA, NAYANI PEREIRA DIAS, NESTON JOSE DA CRUZ II, ODILEIA WAGNER, PALOMA GOMES RIBAS, PAULO HENRIQUE JACINTO DE SOUSA, PEDRO FELIPE BRAGA TONELLO, PRISCILA AVELINO PINTO, RIQUELI RODRIGUES GERMINIANO, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, SANDRA TOLOTTI, SILVIO ALFERES GONCALVES, SUZANE NASCIMENTO MULLER, VANESSA RUIVO DE OLIVEIRA, VLADIMIR KOWALESKI, WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS, WILLIAM DIEGO RISSATTI, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, regido pelo Edital 002/01/2018, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 16 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 429600/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IGUAÇU

PROCURADOR -

DESPACHO - 1028/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Sr. Eliseu Silva da Costa (Prefeito Municipal de Iguaçu 2021-2024) e da Sra. Carla Susana Sanches Cella (Secretária Municipal de Administração) por supostas irregularidades ocorridas durante a execução do contrato nº 239/2023 firmado com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica voltados à recuperação administrativa de créditos junto à Receita Federal.

Segundo a CAGE:

Durante a vigência contratual, até dezembro de 2024, foram pagos R\$ 505.149,97 (quinhentos e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) à empresa, conforme dados do SIM-AM abaixo. No entanto, os serviços prestados consistiram em pedidos de compensação tributária (PER/DCOMP), cuja homologação é posterior e incerta. De acordo com o art. 65 da IN RFB nº 2.055/2021, a compensação só se torna efetiva após análise e homologação da Receita Federal.

Assim, os pagamentos foram efetuados sem comprovação da efetiva prestação de serviço, resultando em risco elevado de dano ao erário. Caso as compensações sejam glosadas, o Município poderá ser responsabilizado por valores indevidos, juros e multas, sem garantia de reembolso dos pagamentos realizados à empresa contratada. (...)

A contratação realizada pelo Município de Iguaçu encontra vedação expressa na jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, notadamente no Prejulgado nº 6, que estabelece que a contratação de serviços contábeis, jurídicos e tributários somente é admissível em caráter excepcional, quando restar comprovada, de forma cumulativa: (i) a singularidade do objeto; (ii) a notória especialização do contratado; (iii) a impossibilidade de execução pelos próprios quadros da Administração Pública; e (iv) a definição de escopo específico e com prazo compatível com a execução. No presente caso, nenhuma dessas condições foi demonstrada. Ao contrário, observa-se que os serviços contratados — consistentes na formulação de pedidos administrativos de compensação tributária — integram o rol de atribuições ordinárias da contadoria municipal, plenamente executáveis por servidores públicos efetivos. (...)

No caso concreto, não houve a liquidação regular da despesa, pois os pagamentos foram realizados com base em declarações de compensação tributária ainda não homologadas pela Receita Federal. Não se comprovaram os resultados práticos da atuação da empresa, tampouco o ingresso de valores nos cofres públicos, como determina a legislação.

Diante disso, a contratação realizada em Iguaçu não apenas contraria os dispositivos legais já citados, como reproduz prática administrativa rechaçada pela jurisprudência desta Corte. A similitude fática com o caso de Apucarana — inclusive no objeto, na natureza da consultoria e no risco de glosa de compensações — recomenda rigor máximo na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, a fim de evitar a consumação de dano semelhante e proteger a sustentabilidade fiscal do Município. (...)

Considera-se, ainda, necessária a concessão de medida cautelar para obstar a realização de novo pagamento relacionado à contratação impugnada. Consta da base de dados do SIM-AM o empenho nº 8308/2024, inscrito em Restos a Pagar, no valor de R\$ 28.192,21, correspondente à consultoria analisada nesta Tomada de Contas. Diante da ausência de liquidação regular da despesa, da inexistência de comprovação de resultado útil e da pendência de julgamento quanto à legalidade da contratação, o pagamento do referido valor configura risco concreto e iminente de agravamento do dano ao erário. A medida visa preservar a eficácia do controle externo, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte.

Após a exposição do nexo causalidade existente entre os fatos e a atuação dos responsáveis listados, como proposta de encaminhamento, a unidade técnica apresentou seu pedido final pelo julgamento da presente TCE como irregular, requerendo-se, em consequência, a adoção das seguintes medidas:

1. A responsabilização solidária do Prefeito Municipal, da Secretária de Administração e da empresa contratada, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal e nos arts. 85 e 89 da Lei Orgânica do TCE/PR, diante da contratação indevida, da ausência de liquidação válida da despesa e da execução de pagamentos sem resultado útil comprovado;

2. A determinação de ressarcimento integral ao erário, relativo aos valores já pagos à empresa contratada, totalizando R\$ 505.149,97 (quinhentos e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) com base nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, diante da inexistência de comprovação de efetiva contraprestação dos serviços contratados;

3. A aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR, a todos os responsáveis solidários, incluindo a empresa contratada, considerando a gravidade das irregularidades e o risco fiscal gerado à municipalidade;

4. A aplicação de multa administrativa individual, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública e da realização de despesa pública sem respaldo legal, em violação ao art. 37 da Constituição Federal;

5. A declaração de inidoneidade da empresa contratada, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impedindo-a de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em razão da prática de ato antieconômico e lesivo ao interesse público;

6. A determinação ao Município de Iguaçu para que proceda ao cancelamento do empenho nº 8308/2024, inscrito em Restos a Pagar, no valor de R\$ 28.192,21, tendo em vista a inexistência de liquidação da despesa e a ausência de comprovação de resultado útil, conforme preceitua o art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

7. O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de possível ato de improbidade administrativa e adoção das medidas legais cabíveis, com fundamento no art. 21 da Lei nº 14.230/2021.

Anexou com a inicial documentos às peças 4 a 10.

Análise

A peça exordial deste processo refere-se à proposta de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela CAGE, baseada na contratação de empresa e liquidação de despesa irregulares, com afronta ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Diante da correta delimitação do objeto, acompanhado de documentos comprobatórios, recebo a TCE proposta, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ultrapassadas as questões processuais, adentro no mérito da TCE, que foi proposta com pedido de medida cautelar. Por sua própria natureza, exige-se, para o seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

A CAGE relata, na inicial, que em 2023 o Município de Iguaçu celebrou o contrato nº 239/2023 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, decorrente do Pregão Presencial nº 50/2023, para a prestação de serviços de consultoria tributária voltada à recuperação de créditos junto à Receita Federal. Foi fixado o valor global em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a remuneração de R\$ 2,00 (dois reais) para cada R\$ 10,00 (dez reais) efetivamente recuperados durante a vigência contratual de 12 meses.

Diante do cenário fático, a unidade técnica primeiramente veio expor seu entendimento quanto à irregularidade presente na contratação da empresa Sandro como empresa especializada para a prestação de serviços que integram o rol de atribuições ordinárias da contadoria municipal, plenamente executáveis por

servidores públicos efetivos. Para ela, este Tribunal de Contas detém entendimento consolidado, notadamente no Prejulgado nº 6, que estabelece que a contratação de serviços contábeis, jurídicos e tributários somente é admissível em caráter excepcional, quando restar comprovada, de forma cumulativa, a existência dos requisitos exigidos.

Após a análise dos fatos e do inteiro teor do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 50/2023 (peças 4 a 10), corroboro com o entender da unidade ante a existência de fortes indícios que maculam a legitimidade e a legalidade da contratação.

De início, verifica-se que a licitação em questão foi realizada para a contratação do objeto com a seguinte descrição (anexo II do edital – peça 6, fl. 9):

1.1 Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área fiscal e tributária, ativa e passiva, com a adequação da gestão, a respeito de novas leis e normativas, aumento de arrecadação de tributos, sobre a gestão de carga tributária relativa aos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, levantamentos, análises e recuperação de recolhimentos com o levantamento de dados relacionados, construção de estatísticas dos dados dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico, diagnóstico dos recolhimentos tributários com levantamento de eventuais valores sujeitos à recuperação, valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para aumento da arrecadação e redução de valores devidos, de acordo com as condições e especificações técnicas, com procedimento que permita a importação de dados, bem como a geração de informações para o aumento da arrecadação de tributos inerentes à atividade econômica do município e também permita a auditoria eficiente, por este, dos resultados da otimização; treinamento ao quadro técnico para melhorias nas ações de fiscalização, com ênfase no aumento de arrecadação, mais o provimento da plataforma tecnológica de ensino, que tornem possível a realização de cursos para servidores dos setores relacionados a tributação municipal, promovendo apoio, para treinamento e capacitação do Departamento de Recursos Humanos para pleno conhecimento do eSocial.

Uma atenta leitura do recorte acima mostra a existência de duas situações: i) o Pregão Presencial nº 50/2023 buscou a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza permanente e intrínseca à atuação e à gestão fiscal do Município, que normalmente são realizados por contadores/advogados efetivos do quadro funcional do ente; ii) embora entabulado como mero serviço de consultoria, que é um serviço profissional especializado que visa assessorar e orientar indivíduos ou organizações em diversas áreas de atuação, com o objetivo de identificar problemas, propor soluções e otimizar processos, ficou claro que de fato houve uma extrapolação da natureza dos serviços, ocorrendo também uma terceirização de mão de obra, com atuação direta nos sistemas, processos e procedimentos do Município. Entretanto, observa-se que nem o edital do Pregão (fls. 27 a 30 da peça 4 e 1 a 7 da peça 6) e nem o parecer jurídico (fl. 8 da peça 10) enfrentaram a existência ou não dos requisitos mínimos exigidos pelo Prejulgado nº 06 (abaixo elencados) tanto para a contratação de serviços de consultoria quanto para a terceirização de serviços contábeis/jurídicos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...)

- Consultoria: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Também, conforme se pode ver da imagem abaixo, o termo de referência (fls. 9 e 10 da peça 6) não apresentou nas justificativas à contratação nenhuma situação fática que explanasse a necessidade da contratação de mão de obra frente à eventual prejudicialidade à gestão fiscal do Município. Não ficou claro se o motivo da contratação decorreu da insuficiência de servidores, da falta de treinamento necessário ou para o enfrentamento de situação temporária/emergencial.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação que se objetiva concretizar por meio do procedimento administrativo ora iniciado almeja dar cumprimento à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 1º, normas que regulamentam e a fazem referência à obrigatoriedade da elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, das autarquias e fundações públicas, e ainda em observância aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que obriga a Administração Pública e órgãos que recebem recursos públicos a manterem controle orçamentário e prestações de contas, conforme abaixo transcrito, verbis:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Lei Complementar 101/00, § 1º - grifo nosso).

2.2. É necessário atualizar os procedimentos hoje aplicados no setor de fiscalização tributária municipal, com a devida orientação sobre sistemas, processos e procedimentos com vistas à gestão da otimização da arrecadação de tributos que constituem receita derivada própria sobre a atividade econômica do Município e a modelagem de gestão de carga tributária relativa aos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, por meio de estudo, análise e recuperação de recolhimentos previdenciários, com o levantamento dos dados relacionados, processamento e tratamento dos dados para a obtenção de estatísticas relativas à correteza dos recolhimentos efetuados.

2.3. Com esse trabalho, espera-se da empresa CONTRATADA que sejam emitidos LAUDOS TÉCNICOS CONCLUSIVOS DE CÁLCULO com o diagnóstico dos recolhimentos previdenciários e fiscais com levantamento de eventuais valores sujeitos à recuperação, valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para compensação no momento do recolhimento do encargo previdenciário. Pretende-se também, com a contratação da empresa especializada, a transferência de conhecimento para a

capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária com vistas à prevenção de disparidades no lançamento de tributos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da obrigação tributária, com procedimento que permita a importação de dados, bem como a geração de informações para o aumento da arrecadação de tributos inerentes à atividade econômica do município e também permita a auditoria eficiente, por este, dos resultados da otimização; nesta esteira de capacitação, incluem-se serviços de revisão ou atualização tanto da legislação quanto da gestão municipal relativa à tributação e os processos de arrecadação no município, com ênfase à análise e atualização da legislação atual com a proposição, se necessárias, de alterações e adequações ao Código Tributário Municipal (CTM) ou à legislação pertinente, bem como, visando a regulamentá-lo, a elaboração de normas e atos administrativos eventualmente necessários, com o objetivo de otimizar as práticas de arrecadação.

2.4. Com este trabalho, será possível obter a indicação de possibilidades de incremento das receitas próprias, como citado, a transferência de conhecimento técnico para melhorias nas ações de fiscalização.

2.5. Estes resultados serão mais efetivos para o futuro, provendo apoio ao desenvolvimento de capacitação técnica tributária, neste município. Espera-se com estes esforços da empresa CONTRATADA, o aumento da arrecadação e a otimização da carga tributária com a aplicação do Instituto da Justiça Fiscal, ou seja, ferramentas adequadas para a arrecadação efetiva e com segurança tanto ao Município quanto aos contribuintes e a redução dos pagamentos devidos aos tributos sobre os quais o Município não possui imunidade.

Desta forma, entendo que esta TCE deverá ter como objetivo tanto o exame da regularidade do contrato nº 239/2023 com a empresa Sandro, como também da situação em que se encontra o quadro funcional do Município, que pode ter originado/impulsionado o entabulamento do referido contrato.

Há, portanto, uma lacuna probatória que deve ser preenchida na fase de instrução desta TCE. Além dos apontamentos da inicial, devem os interessados:

- Apresentar a lei de criação do quadro de pessoal da Prefeitura de Iguaraçu;
- Apresentar o quantitativo dos cargos de assessores contábil e jurídico que estão ocupados e vagos; e
- Relatar a existência ou não de concurso público vigente e/ou finalizado para o preenchimento dos referidos cargos.

Adiante, continuando o enredo exposto pela CAGE, a unidade relata que, durante a vigência contratual, até dezembro de 2024, foram pagos R\$ 505.149,97 (quinhentos e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) à empresa, porém os pagamentos teriam sido efetuados sem comprovação da efetiva prestação de serviço, resultando em risco elevado de dano ao erário.

Ainda, ressalva que não houve a liquidação regular da despesa, pois os pagamentos foram realizados com base em declarações de compensação tributária ainda não homologadas pela Receita Federal. Não se comprovaram os resultados práticos da atuação da empresa, tampouco o ingresso de valores nos cofres públicos, como determina a legislação.

Os elementos apresentados pela CAGE evidenciam incongruências relevantes e graves na administração e execução financeira do Município. Não foram encontrados documentos condizentes à fase de liquidação dos empenhos emitidos e pagos à empresa Sandro, com possível antecipação de pagamentos, em inobservância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

O portal da transparência do Município também não dispõe de informações quanto aos supracitados pagamentos e suas liquidações, nem na parte dos contratos e nem na parte dos empenhos emitidos, conforme consulta própria[1].

Desta forma, verifica-se latente verossimilhança ao direito perquirido diante dos fortes indícios de descumprimento contratual[2] e de pagamento sem prévia liquidação, com provável dano ao erário municipal. Logo, é razoável e proporcional o pedido cautelar feito pela CAGE para a suspensão do derradeiro pagamento à empresa Sandro (empenho nº 8308/2024) – visto que o contrato foi encerrado em 23/10/2024 e não foram emitidos novos empenhos em 2025-.

Por sua vez, o requisito do periculum in mora foi claramente demonstrado na peça inicial. O risco de dano irreparável à Administração Municipal encontra-se presente nas vastas evidências de pagamentos irregulares realizados numa contratação evidentemente indevida.

É certo que a conveniência e a oportunidade de se adotar medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas devem ser avaliadas pela aferição da ocorrência de risco de prejuízo para a Administração no prosseguimento ou não dos atos decorrentes do contrato questionado. A lógica da cautelariedade é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência ou a continuação de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto.

O dever de cautela, nesse caso, buscará proteger o erário e evitar danos maiores durante a tramitação desta TCE. Portanto, defiro o pedido de concessão da medida cautelar diante da adequação e proporcionalidade da medida invocada.


- Modalidade de licitação indevida (Pregão):

Nesta oportunidade, venho expor minhas razões de entender para a expansão do objeto inicial desta TCE proposta, em virtude de nova irregularidade encontrada no Pregão Presencial nº 50/2023 (processo administrativo licitatório nº 136/2023).

Como já visto anteriormente, o contrato nº 239/2023 foi firmado após a realização do Pregão Presencial nº 50/2023, que detinha como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área fiscal e tributária. A recorrente leitura desse objeto durante a análise de todo o teor processual fez-me questionar a regularidade da escolha da modalidade pregão para o caso.

Para melhor entender a escolha do Município, recorri ao primeiro Parecer jurídico emitido no procedimento licitatório (fls. 17 a 20 da peça 4) – vide recortes abaixo – buscando encontrar o embasamento jurídico utilizado, porém me deparo com o não enfrentamento direto à problemática da escolha. O procurador municipal apenas pontuou que a modalidade de licitação não é definida aleatoriamente e recitou Marchal Justen Filho na sua fala: a definição do tipo de licitação produz reflexos não apenas sobre o julgamento das propostas. O próprio procedimento licitatório, em toda sua fase externa, variará consoante o tipo de licitação. E, por final, considerou coerente e concordou com a solicitação para que a modalidade utilizada seja pregão.

000049


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Além da previsão orçamentária, a Administração Pública deve ter conhecido e definido quanto quer gastar com aquela contratação. Encontramos rica jurisprudência acerca da necessidade de realização da pesquisa de preços. Vejamos posicionamento do TCU:

"A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência". (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)

"É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, da etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes". (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça.)

Definir com clareza e exatidão o objeto que vai atender à necessidade da Administração é de grande importância para o sucesso da licitação. O mercado é rico em opções, e a Administração Pública é livre para utilizar os recursos disponíveis para chegar ao objeto que melhor atenda àquela necessidade.

A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei nº 8.666/93.

"Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado". (Acórdão TCU nº 103/2004.)

O pregão presencial possui diploma legal próprio, sendo a Lei nº 10.520/02 encarregada das normas gerais da modalidade. Já o Pregão Eletrônico encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 5.540/05. Contudo, os preceitos gerais ditados pelas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 deverão ser observados.

No que se refere à aplicação da Lei nº 10.520/02 e do Decreto 5.450/05, Joel de Menezes Niebuhr, afirma: *"Como já afirmado, o pregão eletrônico subordina-se às disposições da Lei nº 10.520/02, ainda que ela não prescreva normas que se seja específicas. É a Lei nº 10.520/02 que cria a modalidade pregão, tanto em sua faceta presencial, quanto em sua faceta eletrônica". (NIEBUHR, Pregão Presencial e Eletrônico, 2006, p. 297.)*

Outro ponto importante é a definição expressa do tipo de licitação, consubstanciada no § 1º do art. 45, da Lei de Licitações, pois, segundo comentário de Marçal Justen Filho, *"A definição do tipo de licitação produz reflexos não apenas sobre o julgamento das propostas.*

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA, 294 – CENTRO – CEP: 86750-000 FONE: (44) 3248-1222
E-MAIL: PREFEITURA@IGUARACU.PR.GOV.BR – CNPJ: 75.772.525/0001-44

000050


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

O próprio procedimento licitatório, em toda sua fase externa, variará consoante o tipo de licitação". (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 554.)

. 45 (...)
§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
II - a de melhor técnica;
III - a de técnica e preço.
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

III. DA CONCLUSÃO

No caso em tela e diante da avaliação dos autos até o momento juntados, esta Consultoria Jurídica referente à fase interna do processo de licitação concorda com a solicitação para que a modalidade utilizada seja PREGÃO, para o objeto preambularmente referenciado.


Marco Antonio Lemos Alves
ADVOGADO

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA, 294 – CENTRO – CEP: 86750-000 FONE: (44) 3248-1222
E-MAIL: PREFEITURA@IGUARACU.PR.GOV.BR – CNPJ: 75.772.525/0001-44

Diante desse cenário, trago à baila a Lei nº 10.520/02, regente da licitação em comento, juntamente com a Lei nº 8.666/93, que delimitava (durante a sua vigência) a adoção da modalidade pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns. Conforme entendimento doutrinário, "para um bem ou serviço caracterizar-se como "comum", para os efeitos de sua aquisição pela modalidade de Pregão, é necessária sua disposição de imediato no mercado fornecedor, possibilitando sua aquisição ou

fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas"[3].

Enquanto vigentes as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, a jurisprudência e a doutrina brasileira já detinham amplo entendimento acerca da natureza comum dos objetos a serem licitados por pregão. A Lei nº 14.133/21, por sua vez, veio consolidar esse entendimento e expressamente proibiu a aplicação do pregão às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei[4].

Agora, pontua-se que, mesmo que a obrigatoriedade da observância à Lei nº 14.133/21 só tenha sido imposta em 2024, é certo que essa lei exerceu um papel instrutivo e orientativo desde a sua entrada em vigor em 2021 e deve servir de baliza para a Administração Pública mesmo nas licitações regidas pelas Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

Sobre o caso, não há dúvidas de que os serviços licitados pelo Pregão Presencial nº 50/2023 são técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Inclusive, a Lei nº 8.666/93 (art. 13, inciso III) e a Lei nº 14.133/21 (art. 74, inciso III, 'c') apresentam dentro do rol exemplificativo de serviços de natureza especializada a contratação de: assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desta forma, devem ser intimados os interessados para também apresentarem motivação à escolha do pregão como modalidade de licitação, em detrimento de modalidades adequadas ao objeto, como a concorrência e até a contratação direta, por inexigibilidade, caso demonstrado a existência dos demais requisitos legais.

Determinações

Em face de todo o exposto:

1. Recebo a Tomada de Contas Extraordinária;
2. Defiro o pedido de cautelar suspensão do pagamento do empenho nº 8308/2024 à empresa Sandro Ocimar Miranda ME;
3. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que:
 - (i) Intime, via comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, o Município de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cláudio Aparecido Bernin, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
 - (ii) Cite o Município de Iguaçu, o Sr. Eliseu Silva da Costa (Prefeito Municipal à época), a Sra. Carla Susana Sanches Cella (Secretária Municipal de Administração) e a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, na forma eletrônica, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, caso haja interesse, apresentem defesa de mérito acerca das questões suscitadas pela inicial desta TCE e, adicionalmente, quanto à:
 - a) Terceirização indevida de mão de obra:
 - 1.1 Apresente a lei de criação do quadro de pessoal da Prefeitura de Iguaçu;
 - 1.2 Apresente o quantitativo dos cargos de assessores contábil e jurídico que estão ocupados e vagos; e
 - 1.3 Relate a existência ou não de concurso público vigente ou finalizado para o preenchimento dos referidos cargos.
 - b) Modalidade de licitação indevida (Pregão):
 - 1.1 Apresente motivação à escolha do pregão como modalidade de licitação, em detrimento de modalidades adequadas ao objeto.
 4. Ato contínuo, retomem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
 5. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 15 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. <https://s2.asp.srv.br/etrasparencia.pm.iguaracu.pr/servet/portal>.
2. 4.1 – O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contra apresentação da nota fiscal, do relatório dos serviços executados e de todos os valores efetivamente depositados na conta da Prefeitura ou efetivamente compensados, referente à recuperação do crédito, de acordo com valor apresentado na proposta de preços, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da obrigação tributária.
3. Licitações e Contratos Administrativos – Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas. Editora Juruá – 2007.
4. Lei nº 14.133/2021, artigo 29, parágrafo único.

PROCESSO Nº - 244732/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
PROCURADOR -
DESPACHO - 1040/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas, através do Ofício nº 34/2025, em face da FUNDEPAR – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, em razão de possíveis irregularidades nas Concorrências Eletrônicas Integradas nº 254/2024 e nº 255/2024, que tem por objeto a realização de obras de construção de Unidade de Valorização de Entulho no Município de Araucária, e reforma e ampliação de Unidade Escolar no Município de Ponta Grossa, respectivamente.

A COP (peça 03) aponta: a) ausência de dispositivos que garantam a regular liquidação da despesa, pois não há previsão da apresentação de laudos de ensaios de controle tecnológico que comprovem a qualidade dos serviços prestados como aceite para os respectivos pagamentos; b) insuficiência da matriz de riscos, que não prevê objetivamente as obrigações de meio e de resultado; c) deficiências na orçamentação, pois foi aplicada taxa única de BDI sobre todos os itens orçados, sem distinção para os itens de mero fornecimento especializado e existência de diferenças entre a área orçada e a informada nos editais referentes aos itens de climatização.

Além disso, a COP solicita concessão de medida cautelar, para fins de suspensão temporária dos certames, sem oitiva prévia da Entidade, uma vez que os envelopes

já foram abertos e há irregularidades capazes de gerar dano ao erário, diante da possibilidade de se firmarem contratos sem a necessárias correções.

Através do Despacho nº 535/25 (peça 08), foi determinada a realização de intimação da FUNDEPAR e de seu atual Presidente, para que apresentassem defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação. Após as devidas intimações, a FUNDEPAR solicitou prorrogação do prazo (peça 11), tendo em vista a complexidade técnica da matéria, devidamente concedida, nos termos do Despacho nº 755/25 (peça 18).

A FUNDEPAR e sua Diretora Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, apresentaram defesa preliminar, embasada em relatório técnico emitido pela Chefe da Unidade de Licitação, Sra. Sibebe Lopes, e pelo Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. Marcelo Marcondes de Albuquerque (peças 22 e 23).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser recebida a Representação, devendo ser negada a concessão de cautelar, conforme passo a expor.

Inicialmente, necessário ressaltar que a suspensão de certas somente deve ocorrer em casos em que as irregularidades apontadas sejam consideradas graves, ao ponto de macular a vantajosidade da contratação e os princípios administrativos aplicáveis, tratando-se de medida excepcional, uma vez que o objetivo maior da contratação é atender interesse público mediato ou imediato, podendo, muitas vezes, a suspensão do certame acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 147 da Lei nº 14.133/21 prevê que a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade de contrato somente deve ser adotada na hipótese que se revelar medida de interesse público, com a devida avaliação de diversos aspectos frente ao caso concreto.

No caso destes autos, trata-se de obras de construção da UNV – Unidade de Valorização de Entulho Jardim dos Pássaros (Araucária-PR) e de reforma e ampliação do Colégio Estadual Bento Mossurunga (Ponta Grossa-PR), a primeira visando transformar resíduos de construção e demolição em materiais reciclados, e a segunda empregada diretamente na prestação de serviços de educação.

Desse modo, a suspensão de licitações ligadas a serviços públicos essenciais, como os acima citados, somente pode ocorrer frente a situações graves e verossímeis, o que não verifico no presente caso, conforme passo a expor.

a) ausência de dispositivos que garantam a regular liquidação da despesa, pois não há previsão da apresentação de laudos de ensaios de controle tecnológico que comprovem a qualidade dos serviços prestados como aceite para os respectivos pagamentos;

A COP apontou que não há previsão de apresentação de laudos de ensaios de controle tecnológico que comprovem a qualidade dos serviços prestados, como condição para aceite e pagamento dos serviços. Com isso, os editais analisados não vinculam nem obrigam a empresa contratada a comprovar previamente a qualidade dos serviços prestados, para fins de aceite e liberação de pagamentos, mas somente admitem a hipótese de que a Administração poderá, a seu critério e a qualquer momento, requerer os laudos de ensaios, mesmo que à posteriori.

A FUNDEPAR alega que na cláusula 7 da minuta do contrato, que trata da qualidade e rendimento, consta a obrigação da contratada em apresentar à contratante, quando requerido, ensaios, amostras e demais dados informativos sobre os materiais que serão aplicados nas obras ou serviços, de modo que haja perfeita identificação quanto à qualidade e procedência, além de diversas normas e regulamentos que tais materiais devem observar; que trata-se de execução por contratação integrada, onde se transfere à contratada a responsabilidade integral pela elaboração dos projetos básico e executivo, bem como pela execução do objeto; que, com isso, a contratada possui todos os riscos técnicos e construtivos; que, tendo em vista este tipo de contratação, é vedado à Administração a indicação prévia de métodos construtivos ou materiais, de modo a preservar a liberdade técnica do contratado, incentivar a inovação e garantir a proposta mais vantajosa; que, diante disso, não é cabível a imposição prévia de apresentação de laudos de controle tecnológico vinculados a serviços que sequer foram definidos; que cabe ao contratado a definição do método construtivo e dos materiais a serem empregados; que tal exigência poderia resultar em restrição à competitividade e configurar direcionamento do certame, pois afastaria soluções inovadoras que não demandariam ensaios; que os dispositivos contratuais previstos já garantem a regularidade dos pagamentos, segurança jurídica e qualidade técnica do empreendimento; que no regime de contratação integrada o contratado assume obrigação de resultado, não de meio, cabendo-lhe adotar os métodos e procedimentos necessários para tanto; que a minuta contratual utilizada foi elaborada com base na minuta padronizada da PGE – Procuradoria Geral do Estado para contratação de obras e serviços de engenharia.

Em juízo sumário, típico das cautelares, não verifico a ocorrência de verossimilhança nos apontamentos realizados pela COP.

Conforme consta nos relatórios apresentados pela COP, trata-se dos Editais de Concorrência Eletrônica nº 254 e 255/24, que visam contratar empresa para a elaboração dos projetos básico e executivo, e execução da obra e serviços de engenharia.

Verifica-se, desse modo, se tratar de contratação integrada, onde o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, e executar obras e serviços de engenharia, conforme definido na Lei nº 14.133/21, nos seguintes termos:

“Art. 5º

[...]

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.”

Trata-se de inovação produzida pela Nova Lei de Licitações, onde “o contratado é responsável pela realização de toda obra ou serviço, inclusive testes e pré-operação suficientes para a entrega do objeto em plenas condições de utilização e funcionamento. Neste regime de contratação estão inclusivos, até mesmo, a elaboração e desenvolvimento do projeto básico e executivo”[1].

A ideia fundamental e tal regime de contratação é a redução de falhas nos projetos básicos e executivos, a fim de se evitar a formalização de termos aditivos ou compensações financeiras, já que a contratada é responsável por estes projetos de planejamento da obra ou serviço de engenharia, bastando que submetida à aprovação da Administração tais projetos, a fim de permitir uma avaliação de sua adequação ao edital e normas técnicas aplicáveis, nos termos do art. 46, §3º, da Lei nº 14.133/21.

Desse modo, “o regime integrado de contratação é uma ferramenta, uma alternativa para combater o planejamento falho ou incompleto das contratações públicas, resultante de projetos básicos mal elaborados, além de servir a uma alocação de riscos do planejamento deficiente e oportuno para absorção de expertise do mercado, não conhecida até então pelo órgão licitante”[2].

Tendo em vista tal regime de contratação, não se revela adequado exigir a apresentação de laudos de ensaios de controle tecnológico que comprovem a qualidade dos serviços prestados como condição para aceite e pagamento dos serviços, a cada etapa da obra, uma vez que não se sabe, de antemão, qual a tecnologia que será empregada ou as etapas que serão necessárias para o seu desenvolvimento, conforme bem destacado pela defesa, nos seguintes termos:

“No regime de contratação integrada, o contratado assume obrigação de resultado, não de meio. Sua responsabilidade é entregar o objeto com desempenho adequado, conforme requisitos do anteprojeto, cabendo-lhe adotar os métodos e procedimentos necessários para tanto. A exigência prévia de ensaios genéricos, sem conexão técnica com o método construtivo a ser escolhido, além de ineficiente, contraria o próprio modelo de contratação integrada e os fundamentos da gestão de riscos, que exigem proporcionalidade e fundamentação técnica para cada exigência fiscalizatória (ABNT NBR ISO 31000).”[3]

Além disso, a Administração não está desprotegida contratualmente, pois pode solicitar, a qualquer momento, testes, ensaios, amostras e demais dados informativos sobre materiais, a fim de verificar a sua procedência e qualidade, além de estar devidamente elencados as normas, disposições, especificações e regulamentos que os materiais empregados na obra devem observar, conforme cláusula 7 da minuta do contrato, in verbis:

“7.1. O CONTRATADO deverá apresentar para aprovação do CONTRATANTE, quando requerido, os catálogos, desenhos, diagramas, nomes dos fabricantes e fornecedores, resultados de testes, ensaios, amostras e demais dados informativos sobre os materiais que serão aplicados nas obras ou serviços, de modo que haja perfeita identificação quanto à qualidade e procedência.

7.1.1. Os materiais a serem empregados nas obras e nos serviços de engenharia e arquitetura executados deverão obedecer, rigorosamente:

- às normas e especificações constantes nos elementos técnicos instrutores referentes à respectiva licitação;
- às normas do CONTRATANTE;
- às normas da ABNT;
- às disposições legais da União, do Estado do Paraná e do Município onde ser será executado o objeto;
- aos regulamentos das empresas concessionárias;
- às prescrições e recomendações dos fabricantes;
- às normas internacionais consagradas, na falta das normas da ABNT;
- às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

7.2 O CONTRATADO, para execução das obras ou serviços, ficará obrigado, a qualquer tempo e às suas expensas, a realizar análises, exames, ensaios, pesquisas ou testes necessários à comprovação da qualidade e procedência dos materiais a serem empregados nas obras ou serviços.

7.3 Os trabalhos mencionados no item 7.2 deverão ser desenvolvidos por laboratórios especializados aprovados pelo CONTRATANTE, para efetivo controle de qualidade dos materiais, tornando-se obrigatória a apresentação por parte do CONTRATADO do Certificado de Análise.

7.4 Ainda que determinado material tenha sido aprovado previamente, se restar demonstrada a inadequação do seu desempenho quando empregado na execução do serviço, a fiscalização do CONTRATANTE poderá recusá-lo, não permitindo a continuidade da execução da obra/serviço com o do emprego do mesmo, bem como exigindo a retirada daqueles que foram empregados, a contar do momento da recusa, sem ônus para o CONTRATANTE.

7.5 A responsabilidade pelo fornecimento em tempo hábil dos materiais será do CONTRATADO, não podendo esta solicitar prorrogações de prazo, nem justificar retardamento da conclusão dos serviços em decorrência do fornecimento deficiente de materiais.

7.6 Para a execução eficiente dos serviços, o CONTRATADO somente deverá empregar nas obras ou serviços de engenharia e arquitetura pessoal competente e qualificado.

7.7 A aceitação dos equipamentos para a execução da obra ou serviços por parte do CONTRATANTE, casos os referidos equipamentos se revelem insuficientes e sem condições, não dá ao CONTRATADO razões para invocar a sua inadequação no atraso do cumprimento dos prazos e cronogramas de execução.

7.8 A limpeza e perfeita organização do canteiro de obras constituem obrigação do CONTRATADO, assim como a limpeza do local após a conclusão dos trabalhos.

7.9 As marcas e produtos referenciados nas plantas, especificações e listas de material admitem o equivalente se devidamente comprovado, com ônus para o CONTRATADO, seu desempenho por meio de testes e ensaios previstos por normas e desde que previamente aceitos pela FISCALIZAÇÃO. Poderão, ainda, ser solicitados pela fiscalização, amostras de produtos, especificações e laudos técnicos.

7.9.1 A equivalência indicada, que deverá ser avaliada antes do fornecimento efetivo, é em relação ao atendimento aos requisitos e critérios mínimos de desempenho especificados e normatizados, coincidência de aspectos visuais (aparência/acabamento), de materiais de fabricação, de funcionalidade e de ergonomia.

7.10. Considera-se sempre que o CONTRATADO dispõe da totalidade dos conhecimentos técnicos, gerenciais e administrativos e dos meios de produção pela substituição de métodos e meios de produção incompatíveis com o conjunto dos serviços a realizar nas quantidades, prazos e qualidade requeridos.”[4] (grifo nosso)

Se isso não bastasse, conforme ressaltado pela defesa, a minuta contratual utilizada foi elaborada com base na minuta padronizada da PGE - Procuradoria-Geral do Estado para contratação de obras e serviços de engenharia, através da Resolução nº 213/22, atualizada pela Resolução nº 044/25, demonstrando que tal medida não configura ausência de técnica legal ou inobservância do dever de cuidado.

Pelo contrário, a medida adotada pela Administração está embasada em modelo padronizado elaborado pela assessoria jurídica do Estado, não configurando irregularidade em juízo sumário.

Desse modo, verifico inexistir verossimilhança da alegação quanto a este apontamento.

b) insuficiência da matriz de riscos, que não prevê objetivamente as obrigações de meio e de resultado;

A COP apontou que os editais não trazem delineadas objetivamente as obrigações de meio e de resultado nas matrizes de risco, contrariando o art. 6º, XXVII, “b” e “c” da Lei nº 14.133/21.

A FUNDEPAR alega que, embora não haja tipificação expressa das obrigações de meio e de resultado referidas nas alíneas “b” e “c” do dispositivo legal, essas obrigações encontram-se definidas, ainda que de forma implícita, no Termo de Referência que acompanha o Edital; que a Lei de Licitações não exige, de modo literal, que tal classificação conste obrigatoriamente em um quadro específico da matriz de riscos, sendo exigido, tão somente, a identificação das obrigações para fins de alocação de riscos; que o regime de contratação integrada implica a assunção de obrigações de resultado por parte da contratada; que tais elementos podem ser realocados em documento próprio denominado Matriz de Riscos, mas tal questão não cerceou a participação e/ou competitividade da licitação, tampouco afastou as obrigações dos interessados, para que fosse necessário anular ou suspender os certames; que apresenta matriz de riscos que será juntada ao contrato em momento oportuno, sanando a questão; que a matriz de riscos deve ser elaborada em observância aos princípios da proporcionalidade, economicidade e eficiência, evitando-se formalismos excessivos que não agreguem efetiva gestão ao contrato. Em juízo sumário, típico das cautelares, não verifico a ocorrência de verossimilhança dos apontamentos realizados pela COP.

O art. 103 da Lei nº 14.133/21 prevê que “o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratada, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados”.

Por sua vez, o art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/21, prevê os conteúdos mínimos que deve conter na matriz de riscos, inclusive quanto a obrigações de resultado e de meio, nos seguintes termos:

“XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;” (grifo nosso)

Desse modo, a Lei de Licitações é clara em prever que os riscos devem estar previstos no contrato, com a devida alocação entre contratante e contratada, para fins de dar transparência à contratação e definir, de antemão, quais as responsabilidades de cada uma das partes, evitando-se, com isso, eventuais litígios que visem definir responsabilidades frente a alguma área contratual ocorrida.

A fim de tornar tais riscos evidentes, contratualmente, a Lei de Licitações exige a realização de matriz de riscos, que se revela como um instrumento contratual para deixar evidente as responsabilidades das partes.

No entanto, entendo que a ausência de tal formalidade legal não possui o condão de ocasionar a suspensão das licitações ou contratos, neste caso.

Ocorre que não há qualquer apontamento realizado pela COP de ausência de definição de responsabilidade ou de ausência de definição de alocação de responsabilidade para quaisquer das partes contratuais, havendo somente o apontamento de ausência de alocação das obrigações de meio e de resultado na matriz de responsabilidade.

Conforme alegou a defesa, os riscos e responsabilidades das partes estão devidamente definidos nos Termos de Referência, integrante dos Editais tratados nestes autos, não havendo qualquer lacuna ou ausência na definição das responsabilidades.

Apesar de ser exigível e recomendável que tais responsabilidades estejam definidos na matriz de riscos, a fim de tornar mais claras tais definições, a sua ausência, neste caso, não possui o condão de macular as contratações, pois as responsabilidades estão devidamente previstas no Termo de Referência.

Desse modo, entendo que a ausência da formalidade de estarem previstas as responsabilidades contratuais na matriz de riscos não deve ensejar a suspensão do certame, uma vez que tal fato não ocasiona qualquer prejuízo para o contratado ou para a Administração, uma vez que tais riscos estão definidos nos Termos de Referência.

Além disso, conforme ressaltou a defesa, foi apresentada nova matriz de riscos, contemplando todas as responsabilidades contratuais, inclusive de meio e de resultado, conforme pg. 16 a 22 da peça 23, que poderá ser juntada ao contrato.

Desse modo, em juízo sumário, não verifico que a ausência da definição dos riscos de meio e de resultado na matriz de riscos possa afetar a contratação, uma vez que tais riscos estão devidamente definidos nos Termos de Referência e, com isso, vinculam as partes contratuais.

c) deficiências na orçamentação, pois foi aplicada taxa única de BDI sobre todos os itens orçados, sem distinção para os itens de mero fornecimento especializado; A COP apontou que há itens nos orçamentos das obras que são de mero fornecimento especializado, como sistemas de climatização de ambientes, sistemas de geração de energia solar, e plataformas ou elevadores para transporte vertical; que sobre tais serviços deve incidir BDI reduzida; que a FUNDEPAR aplicou taxa única de BDI sobre todos os itens orçados, sem distinção; que tal fato ocasiona sobrepreço se não for corrigido.

A FUNDEPAR alega que a opção por um BDI único aplicado a todos os itens da planilha decorre da natureza global da contratação integrada; que a flexibilidade na solução técnica confere flexibilidade à contratação e permite o aproveitamento de inovações tecnológicas e construtivas; que a alternativa adotada pela contratada pode divergir da prevista nas estimativas de custos, inclusive com eventual supressão ou substituição de determinados equipamentos e serviços; que o fornecimento e execução dos serviços são indissociáveis, especialmente em itens que envolvem soluções especializadas, como sistemas de climatização e energia fotovoltaica, não

se limitando somente à entrega de equipamentos, devendo a contratada realizar a integração dos sistemas ao ambiente; que os riscos e as responsabilidades inerentes à correta entrega final do objeto recaem integralmente sobre a contratada, abrangendo tanto a fase de fornecimento quanto de execução; que há possibilidade de consórcio e verticalização da produção de acordo com o edital, possibilitando que a contratada possa ser a fabricante dos equipamentos ou estruturar o fornecimento de modo diferente do convencional, impactando diretamente a formação de custos, composição do orçamento e estrutura do BDI; que, em razão da transferência integral de riscos e responsabilidades à contratada, a adoção de um BDI único revela-se mais adequada e segura, tanto do ponto de vista técnico quanto orçamentário; que, nas contratações convencionais, a FUNDEPAR adota BDI diferenciado, uma vez que a elaboração do projeto básico é de sua responsabilidade; que a contratação integrada possui flexibilidade técnica, inviabilizando a fixação prévia de um BDI reduzido vinculado apenas ao fornecimento de bens; que o TCU estabelece um percentual de 2% ao item orçado para fins de justificar a aplicação de BDI reduzido; que os percentuais atribuídos aos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, transporte mecanizado vertical e climatização sobre o custo total das obras previstas nos editais estão acima de 2%; que, apesar disso, foi identificada uma exceção pontual na concorrência nº 255/24, onde o percentual relacionado ao sistema de climatização apresentou-se acima da média observada nas demais licitações; que será promovida a devida correção da estimativa de climatização.

Em juízo sumário, típico das cautelares, não verifico a ocorrência de verossimilhança dos apontamentos realizados pela COP.

Ocorre que, conforme exposto anteriormente, trata-se de contratação integrada, onde o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, e executar obras e serviços de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Tendo em vista a contratada assumir total responsabilidade pelos projetos e execução, acaba por possuir liberdade técnica para definir as soluções construtivas ou tecnológicas mais adequadas aos parâmetros de desempenho definidos inicialmente pela Administração.

Estas características da contratação integrada inviabiliza a segmentação prévia do BDI entre a execução e o fornecimento especializado, uma vez que os métodos, tecnologias e escopo detalhado somente são definidos após a apresentação da proposta técnica pelo contratado, permitindo uma flexibilidade neste tipo de contratação, conforme bem destacou a defesa, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, reafirma-se que a aplicação de um BDI Único sobre os itens mencionados encontra-se tecnicamente justificada, legalmente permitida e alinhada à jurisprudência do TCU, especialmente em razão da natureza da contratação integrada. Como já fundamentado, neste regime, a contratada assume integralmente a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, dispondo de liberdade técnica para definir as soluções construtivas ou tecnológicas mais adequadas aos parâmetros de desempenho fixados pela Administração.

Tal autonomia inviabiliza a segmentação prévia do BDI entre fornecimento e execução, visto que os métodos, tecnologias e escopo detalhado somente são definidos após a apresentação da proposta técnica. Essa flexibilização é inerente à lógica da contratação integrada, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCU.”[5]

Desse modo, verifica-se que a jurisprudência do TCU apresentada pela COP não se aplica nos certames aqui tratados, por se referir a obras e serviços de engenharia usuais, e não ao modelo de contratação integrada, que possui características e contornos próprios, não permitindo a segmentação prévia do BDI para fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias.

Inclusive, tais entendimentos jurisprudenciais ainda se referem à anterior Lei de Licitações, uma vez que o modelo de contratação integrada foi incorporado às licitações em geral a partir de 2021, através da Lei nº 14.133/21.

Tendo em vista o modelo de contratação integrada ainda ser recente como de aplicação geral em licitações, a Administração e os órgãos de controle ainda necessitam experimentar e sedimentar seus entendimentos sobre o tema, não sendo possível considerar, em análise sumária, típica das cautelares, como verossímil o apontamento de que o BDI deveria ser diferenciado previamente, conforme acima exposto.

Conforme bem ressaltado pela defesa, “o modelo atualmente adotado por este Instituto para contratações integradas se encontra em constante evolução, sobretudo neste período de transição para o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação teve início no exercício de 2024 neste Fundepar. As diretrizes técnicas e procedimentos internos vêm sendo continuamente revisados, à luz da jurisprudência mais atual, das experiências acumuladas em certames anteriores e das boas práticas da Administração Pública, reconhecendo tratar-se de um processo de aprimoramento institucional contínuo, em consonância com os princípios da eficiência e do aperfeiçoamento da gestão pública”[6].

Desse modo, em juízo sumário, não verifico que a diferenciação de BDI para fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica seja exigível, tendo em vista as características que envolvem o modelo de contratações integradas.

d) existência de diferenças entre a área orçada e a informada nos editais referentes aos itens de climatização.

A COP apontou que há significativa diferença entre a área a climatizar lançada em orçamento e a área real a climatizar informada nos editais, ocasionando diferenças de valores relevantes.

A FUNDEPAR alega que a aparente divergência entre a área considerada no orçamento estimativo para execução da obra e aquela utilizada na contratação do projeto de climatização decorre da metodologia paramétrica adotada para definição do custo por metro quadrado do referido sistema, a qual se baseia em projetos referenciais previamente elaborados por este Instituto; que, para a composição do orçamento estimativo, foram utilizados dois modelos referenciais de projeto, nos quais se previa a implantação de sistemas de climatização por meio de equipamentos do tipo split, incluindo não apenas os aparelhos de ar-condicionado, mas também toda a infraestrutura necessária à sua operação; que a adoção desse modelo permitiu a definição de um custo médio por metro quadrado climatizado; que o orçamento não se baseou na área total da unidade escolar, mas apenas nas áreas úteis e climatizáveis; que a divergência identificada decorre da diferença natural entre o detalhamento previsto no anteprojeto (estimativo) e aquele resultante do projeto executivo posteriormente contratado, o qual delimita de forma precisa os ambientes efetivamente climatizados; que foram realizadas revisões de 04 certames, referente à área adotada no orçamento para o item climatização; que a licitação nº 254/24 está

correta e adequada; que na licitação nº 255/24 foi constatada divergência, conforme apontou a COP, mas restou fracassada e anulada.

Em juízo sumário, típico das cautelares, não verifico a ocorrência de verossimilhança dos apontamentos realizados pela COP.

Conforme pg. 33 a 48 da peça nº 23, a FUNDEPAR realizou minuciosas revisões a fim de avaliar eventuais diferenças entre a área orçada e a informada nos itens de climatização, em relação à Concorrência Eletrônica Integrada nº 253/2024, nº 254/2024, nº 255/2024 e nº 02/2025.

Ressalta-se que o objeto destes autos trata, somente, das Concorrências Eletrônica Integrada nº 254/2024 e 255/2024, que são tratadas nesta Decisão.

Quanto à Concorrência Eletrônica Integrada nº 254/2024, referente à construção da Unidade Escolar Jardim dos Pássaros, em Araucária-PR, a FUNDEPAR demonstrou que, na planilha orçamentária, a área considerada para fins de climatização foi corretamente delimitada, com base nos blocos que efetivamente eram passíveis de climatização, sendo excluídos outros, tais como ginásio esportivo, cozinha/refeitório e casa do permissionário.

Por sua vez, a área adotada no Termo de Referência para fins do projeto de climatização se refere aos ambientes efetivamente climatizados, conforme imagens do edital e representações gráficas do projeto arquitetônico.

Com isso, a diferença entre a área utilizada no orçamento e a área constante no Termo de Referência decorreu de metodologias distintas no processo de planejamento, orçamento e execução contratual, conforme bem destacado pela FUNDEPAR:

"A divergência apontada entre a área utilizada no orçamento estimativo para climatização (3.630,00 m²) e a área considerada no Termo de Referência para contratação do projeto de climatização (2.777,60 m²) decorre, na realidade, de metodologias distintas e tecnicamente justificáveis, cada qual adequada ao seu objetivo específico no processo de planejamento, orçamento e execução contratual. No orçamento estimativo, a área utilizada como base de cálculo corresponde à área construída total dos blocos destinados à climatização. Essa escolha metodológica não é aleatória, mas decorre da forma como o custo paramétrico por metro quadrado foi calculado. Com efeito, o valor de referência de R\$ 262,08/m² foi obtido a partir de projetos referenciais, como o da Unidade Educacional de Ensino Profissionalizante do FNDE e o projeto padrão da Secretaria de Obras Públicas do Ceará, que consideram a área construída dos blocos climatizados para definir o custo global do sistema, incluindo não apenas os equipamentos de ar-condicionado tipo split, mas também toda a infraestrutura associada, tais como redes frigorígenas, tubulações de drenagem, alimentações elétricas, suportes, fixações e demais componentes necessários à correta operação do sistema. Em razão disso, para aplicação coerente desse custo paramétrico em novos empreendimentos, é imprescindível manter a mesma base de cálculo – ou seja, a área construída dos blocos climatizados – de modo a assegurar a proporcionalidade dos custos e evitar distorções que poderiam resultar em subestimativa ou superestimativa do valor necessário à implantação do sistema.

Por outro lado, no Termo de Referência elaborado para contratação do projeto executivo de climatização, a área considerada corresponde apenas à área útil climatizada dos ambientes efetivamente atendidos pelo sistema. Tal abordagem é tecnicamente adequada para dimensionamento dos equipamentos, pois corresponde à somatória das áreas reais que demandam condicionamento térmico, excluindo áreas não climatizadas, como circulações abertas, banheiros, depósitos, halls e outros espaços que, embora façam parte da área construída do bloco, não necessitam de equipamentos de climatização. Essa distinção metodológica decorre de um princípio elementar de projeto: os cálculos de carga térmica e escolha dos equipamentos devem considerar apenas os ambientes climatizáveis, enquanto o orçamento estimativo, ao utilizar custos paramétricos históricos, considera a área construída dos blocos climatizados como parâmetro de aplicação, pois essa foi a metodologia de cálculo empregada nos projetos de referência utilizados para composição do preço de referência."[7]

Desse modo, conforme concluiu a FUNDEPAR, "não se trata de erro ou inconsistência técnica, mas de escolhas metodológicas distintas e coerentes com a finalidade de cada etapa do processo de contratação pública. Enquanto o orçamento estimativo utiliza a área construída dos blocos climatizados para definir o custo global, com base em referências paramétricas que adotaram essa mesma base, o projeto de climatização utiliza a área útil climatizada para dimensionamento técnico dos equipamentos, atendendo aos critérios de desempenho térmico, conforto ambiental e eficiência energética. Ambas as metodologias são compatíveis entre si quando aplicadas corretamente em seus respectivos contextos"[8].

Com isso, em juízo sumário, entendo que a FUNDEPAR apresentou elementos de cálculo suficientes para afastar a irregularidade apontada no Concorrência Eletrônica Integrada nº 254/2024.

Quanto à Concorrência Eletrônica Integrada nº 255/2024, a FUNDEPAR identificou equívoco na composição orçamentária, uma vez que realizou a inclusão de áreas indevidamente no quantitativo adotado, conforme bem apontado pela COP.

Com isso, concluiu que será promovida a devida correção dos cálculos, de acordo com a metodologia adotada na Concorrência Eletrônica Integrada nº 254/2024, para fins de assegurar a uniformidade e conformidade técnica necessárias, nos seguintes termos:

"Conclui-se, que, atendendo aos apontamentos exarados por este Egrégio Tribunal de Contas, a Diretoria Técnica constatou equívoco na definição da área considerada para climatização na Concorrência Eletrônica Integrada nº 255/2024, em que, de forma indevida, foi adotada a área total da unidade escolar, incluindo áreas não climatizáveis, ao invés das áreas restritas aos blocos efetivamente climatizados. A análise confrontada com o anteprojeto de arquitetura demonstra que a metragem correta deve se limitar aos blocos climatizados, totalizando 1.826,31 m².

A correção será promovida com base na mesma metodologia adotada nas Concorrências nº 253/2024 e 254/2024, assegurando a uniformidade e a conformidade técnica necessárias."[9]

Por fim, a FUNDEPAR informa que a Concorrência Eletrônica Integrada nº 255/2024 restou fracassada, pois teve 07 participantes, sendo 06 desclassificados e 01 inabilitado.

A partir da constatação de valor superestimado para o item climatização, a Comissão Especial definiu pela não aplicação do art. 12 do Decreto nº 7.389/24, que acrescenta o §3º ao art. 92 do Decreto nº 10.086, de 2022, com a seguinte redação:

"§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis

para a apresentação de nova documentação ou proposta."

Com isso, verifico a perda de objeto quanto a este apontamento, uma vez que a licitação restou fracassada, com a verificação da irregularidade pela própria FUNDEPAR.

Por fim, apesar de não verificar verossimilhança nos apontamentos realizados e verificar a ocorrência de periculum in mora reverso, frente à possibilidade de prejuízo na prestação de serviços públicos de reciclagem de materiais e educação pública, entendo que deve ser recebida esta Representação, para fins de análise de mérito exauriente por este Tribunal de Contas.

Para tanto, deve a FUNDEPAR e sua atual Presidente serem citados para apresentar defesa, conforme opinativo lançado pela COP. Deixo de determinar a citação do responsável pelo Controle Interno, conforme solicitação pela COP, pois, nos termos de jurisprudência já sedimentada por este Tribunal de Contas, os controladores internos não podem responder por quaisquer irregularidades praticadas pelos entes ou órgãos públicos, sob pena de se inviabilizar tal função, devendo ser demonstrado nexo de causalidade de suas ações na irregularidade praticada, que não se verifica nestes autos.

Por fim, entendo que devem ser citados, também, a Chefe da Unidade de Licitação, Sra. Cibele Lopes; e o Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. Marcelo Marcondes de Albuquerque; uma vez que elaboraram e são signatários, juntamente com a Presidente da Entidade, Sra. Eliane Teruel Carmona, da resposta técnica e revisões de cálculos constantes na peça nº 23 destes autos, além de serem responsáveis pelas licitações em questão.

I – Frente ao exposto, verifico que deve ser recebida a presente Representação, para fins de análise exauriente de seu objeto, mas com negativa de concessão da cautelar, uma vez que não verifico a ocorrência da verossimilhança dos apontamentos realizados e verifico a ocorrência de periculum in mora reverso, frente à possibilidade de prejuízo na prestação de serviços públicos de reciclagem de materiais e educação pública.

II – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação da FUNDEPAR e de sua atual Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona; da Chefe da Unidade de Licitação, Sra. Cibele Lopes; e do Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. Marcelo Marcondes de Albuquerque; para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Após, remetam-se os autos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do art. 175-M, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

IV – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 16 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Vaz, Levi Rodrigues. *Manual da Nova Lei de Licitações*. Ed. Via Jurídica. Pg. 257.
2. Charles, Rony. Torres, Lopes de. *Leis de Licitações Públicas*. 12ª ed. Ed. Juspodium. Pg. 249.
3. Pg. 08 da peça 23.
4. Pg. 06 da peça 23.
5. Pg. 30 da peça 23.
6. Pg. 30 da peça 23.
7. Pg. 39 da peça 23.
8. Idem.
9. Pg. 41 da peça 23.

PROCESSO Nº - 170260/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1042/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. PAULO WILSON MENDES, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 743/25-CCONTAS.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 193031/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - Herculio Vieira de Andrade Neto, Jorge Luiz Santin, Valdelirio Borges de Lima

PROCURADOR -

DESPACHO - 1043/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 734/25-CCONTAS.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 201425/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO - ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1044/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. SERGIO LUIZ BORGES, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE IPORÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista

o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 733/25-CCONTAS.
GCFAMG em 17 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 412140/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO - MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR - PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
DESPACHO - 1047/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira (OAB/PR 56.059) formalizou Representação em desfavor do Município de Guaratuba em razão das seguintes supostas impropriedades relativas à Dispensa Eletrônica 10/2025, cujo objeto é a “Contratação em caráter emergencial de empresa para prestação de serviços continuados na área de engenharia ambiental e sanitária com dedicação de mão de obra, veículos, equipamentos e insumos”, com preço máximo fixado em R\$ 11.580.944,67:

- Apesar de instaurada licitação na modalidade concorrência cuja sessão ocorreria em junho do corrente, em curto espaço de tempo foi emitida autorização de contratação direta para objeto praticamente idêntico, o que suscita dúvidas quanto à motivação da dispensa. A alegação de urgência para justificar a dispensa de licitação é considerada artificial e contraditória, uma vez que a suspensão do procedimento ordinário ocorreu por decisão da própria Administração, sem que tenha havido fato superveniente imprevisível;

- Aglomeração indevida de serviços distintos em apenas dois lotes, sem justificativa técnica plausível, restringindo a competitividade e inviabilizando a participação de empresas especializadas em segmentos específicos. Destaca-se que a inclusão inédita do monitoramento do aterro sanitário na contratação emergencial amplia o escopo do contrato de forma injustificada, configurando potencial direcionamento e ausência de planejamento;

- A exigência desproporcional de atestados de capacidade técnica, especialmente para serviços de limpeza de praias, limita indevidamente a participação de concorrentes e contraria os preceitos legais que vedam restrições arbitrárias à habilitação.

Conclusivamente, requer-se a cautelar suspensão dos procedimentos adotados pela Municipalidade, inclusive a execução de eventual contrato, determinando-se a correção das impropriedades indicadas.

Em análise inaugural contida no Despacho 917/25-GCFAMG (Peça 15), indeferi de plano o pedido de urgência e determinei a intimação do Município para manifestação acerca das questões suscitadas pelo Representante, bem como para apresentação de alguns esclarecimentos, de acordo com a análise a seguir transcrita:

A análise do processo evidencia que o contrato atualmente vigente para a prestação dos serviços, celebrado com a empresa Transresíduos Ambiental S.A., encontra-se em sua reta final, com término previsto para 04/07/2025. Conforme informado expressamente no item 3.7 do termo de referência, trata-se de ajuste firmado à luz da Lei 8.666/93, não sendo mais passível de prorrogação.

A ausência de providências imediatas para substituição contratual, ainda que de forma transitória, implicaria interrupção na prestação de serviços públicos essenciais, relacionados diretamente à saúde pública, ao saneamento básico, à gestão ambiental e ao correto descarte e tratamento de resíduos. A paralisação abrupta de tais serviços configura risco iminente e grave à coletividade, o que impõe prudência na análise de qualquer medida que possa resultar na descontinuidade desses serviços.

Não se está aqui a chancelar, de forma irrestrita, a adoção do regime de dispensa de licitação, tampouco a eventual fragmentação ou aglutinação indevida de objetos. Tais aspectos poderão vir a demandar análise aprofundada no mérito da representação, com ampla instrução probatória. No entanto, a concessão de medida cautelar deve estar condicionada à comprovação de risco concreto e iminente de dano ao erário ou à lisura do procedimento, além da viabilidade de reversão dos efeitos práticos da medida, o que, no caso, não se verifica.

A ausência de contratação emergencial, neste momento, resultaria na suspensão de atividades como a coleta e transporte de resíduos sólidos, manutenção de áreas públicas, monitoramento ambiental de aterro sanitário, limpeza urbana e de praias, o que comprometeria frontalmente a saúde pública, a preservação do meio ambiente e a segurança sanitária da população.

A argumentação de que a “concessão de cautelar não implica em nenhum prejuízo ou paralisação de serviço, que está longe de iniciar”, salve máxima vênha, não se sustenta diante da iminência do vencimento do contrato atual, o que impõe urgência (ainda que ‘fabricada’ – o que poderá vir a ser verificado em eventual análise de cognição exauriente) à formalização do novo vínculo jurídico. A contratação emergencial, embora não desejável como regra, mostra-se, neste contexto específico, o único mecanismo capaz de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando a configuração de omissão administrativa com potenciais prejuízos irreversíveis à população.

[...]

Embora o pedido de cautelar tenha sido indeferido, impõe-se, desde já, exigir do ente municipal esclarecimentos preliminares robustos sobre a matéria. A manifestação a ser apresentada deve, imperiosamente, abranger de modo técnico todas as questões suscitadas pela Representante, não se limitando a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público.

Quanto à justificativa da Contratação por Dispensa, entendo que o próprio edital possui, em seu item 3.7, uma narrativa bem elaborada e que pode ser aceita, caso sustentada por documentos probatórios. É absolutamente necessário, porém, que o Município indique o atual andamento da situação e os próximos passos necessários, inclusive com cronograma no qual seja possível se verificar até quando é aceitável a manutenção da contratação emergencial.

No que tange à aglutinação de objetos, deve-se comprovar tecnicamente a razoabilidade da composição dos lotes mediante: Justificativa técnica para a inclusão conjunta de serviços distintos; Análise de mercado que demonstre a viabilidade de empresas executarem os objetos tal como aglutinados; Indicação se houve alteração significativa do escopo contratual em relação aos contratos anteriores.

Relativamente às exigências de Habilitação Técnica, solicita-se justificativa técnica

para a exigência de experiência em serviços como limpeza de praias e compatibilidade das exigências com a natureza do objeto.

A Municipalidade compareceu aos autos nas Peças 18/27, sustentando que:

(1) Fundamentação para a contratação direta – Desde o início da gestão, o Município empreendeu esforços para substituir contrato de prestação de serviços ambientais que se estendia desde 2019, com sucessivas prorrogações amparadas na Lei 8.666/93. Em fevereiro de 2025, foi instaurado o Processo 4459/2025 com o objetivo de conduzir novo certame licitatório, que foi planejado com base na experiência anterior, inicialmente aglutinando os serviços em lotes. No entanto, por recomendação técnica, houve a decisão de dividir a licitação em três certames distintos, o que impôs maior complexidade e carga de trabalho sobre a equipe extremamente reduzida da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ainda que o sistema interno de gestão tenha sofrido interrupção temporária, o Município manteve os esforços para concluir a fase preparatória das contratações. Em maio de 2025, foram instaurados os Processos 15515/2025, 16084/2025 e 16087/2025, após a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e pesquisas de mercado. Apesar dos avanços, o processo referente à coleta e transporte de resíduos sólidos (16084/2025), foi alvo de impugnações relacionadas à metodologia de formação de preços, em especial pela ausência da planilha de composição de custos e definição de percentuais de BDI e encargos sociais. A Secretaria optou por adotar critérios alternativos previstos na Lei 14.133/2021, mas, diante da legitimidade das impugnações, o Município suspendeu os certames para readequar os instrumentos convocatórios.

A situação enfrentada, portanto, não decorre de omissão deliberada, mas de entraves técnicos e administrativos, além da prudência do Poder Público em responder aos apontamentos dos fornecedores com o intuito de conferir maior segurança e transparência ao certame. A contratação emergencial com disputa, mesmo sendo facultativa, foi adotada justamente para garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais.

A Lei 14.133/2021 permite a contratação emergencial com o objetivo de manter a continuidade do serviço público, mesmo que a situação decorra de falhas administrativas, desde que haja a devida apuração de responsabilidade dos agentes públicos. Esse entendimento apenas positivou o que já era consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme exemplificado no Acórdão nº 1842/2017-Plenário, que admite a contratação direta nos casos em que a emergência decorre da falta de planejamento ou da má gestão, sem prejuízo da responsabilização dos gestores omissos.

A gestão herdou quadro em que a licitação já deveria ter sido conduzida nos exercícios de 2023 ou 2024, conforme alertado pelo Departamento de Licitações, mas ignorado pelos gestores anteriores. A nova equipe técnica empreendeu esforços para corrigir essa omissão, buscando uma contratação regular e competitiva, mas a necessidade de ajustes decorrentes de impugnações imprevisíveis inviabilizou a conclusão tempestiva do processo licitatório. Nesse cenário, restou ao Município, de forma legítima e cautelosa, instaurar a contratação emergencial para evitar a interrupção dos serviços.

Ademais, é descabida a insinuação de favorecimento a determinada empresa, uma vez que houve publicação de aviso de contratação emergencial com disputa, reforçando a boa-fé e a busca pela proposta mais vantajosa, mesmo não sendo esse um requisito obrigatório para a modalidade adotada.

(2) Aglutinação indevida de serviços no Lote 02 – Embora o parcelamento seja regra nas licitações, essa diretriz pode ser afastada quando comprovado que a divisão compromete a economia de escala ou a funcionalidade do objeto.

A equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente optou por manter (no procedimento de contratação emergencial com disputa) a modelagem adotada na licitação anterior, realizada em 2019, que demonstrou resultados satisfatórios. Essa escolha foi motivada pela complexidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente em município com população sazonal como Guaratuba, o que tornaria arriscada qualquer inovação. O modelo adotado, além de garantir a continuidade eficiente da prestação dos serviços, não implicou qualquer restrição à competitividade, conforme demonstrado pelas quatro propostas recebidas para o Lote 02.

(3) Exigência de atestados de capacidade técnica – A alegação de que o Município de Guaratuba teria imposto exigências indevidas para a habilitação técnica na contratação direta, especialmente quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica para “limpeza de praias” e quanto à obrigatoriedade de registro de acervo técnico no CREA, não se sustenta diante da análise do caso concreto. No primeiro ponto, o representante parte de uma interpretação excessivamente restritiva, desconsiderando que tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência exigem apenas comprovação de experiência em serviços de mesma natureza, e não de forma literal ou exclusiva na limpeza de praias. A menção a esse ambiente apenas reflete característica regional do Município, localizado no litoral, sem que isso configure critério restritivo. O edital, inclusive, é claro ao exigir comprovação de atuação em “limpeza de praias e outros espaços públicos”, o que amplia e não restringe a abrangência do serviço requerido. Na prática, a empresa habilitada apresentou atestados relativos a serviços similares realizados em municípios diversos, como Curitiba, Atibaia e Balneário Camboriú, sem jamais ter sido exigido, de forma literal, que o atestado fosse restrito à limpeza de faixa de areia litorânea.

Quanto à exigência de registro de acervo técnico no CREA, a contestação tampouco procede. A Administração promoveu consulta formal ao CREA/PR para esclarecer se as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos se enquadravam como serviços de engenharia, recebendo resposta positiva. Além disso, a própria matriz de competências do Conselho aponta a necessidade de profissional habilitado para essas atividades. Assim, respaldado pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o Município incluiu a exigência de que os atestados técnicos fossem devidamente registrados no órgão profissional competente, procedimento legal e tecnicamente embasado.

(4) Apontamentos do Relator – Quanto ao andamento do processo de contratação e à previsão de encerramento da contratação emergencial, o Município esclareceu que já elaborou cronograma detalhado para a conclusão dos certames principais, os quais, se não forem alvo de novas impugnações, deverão ser finalizados ainda neste exercício, coincidindo com o término do contrato emergencial. Para garantir isso, houve priorização administrativa do trâmite processual e o compromisso formal da Unidade Demandante em revisar e consolidar os instrumentos convocatórios com celeridade. Tal cuidado se justifica, sobretudo, pela peculiaridade do Município, que

sofre aumento exponencial de população e geração de resíduos durante a temporada de verão.

No que se refere à formação dos lotes, o Município reforçou que, apesar de os serviços dos lotes 01 e 02 não serem idênticos, há entre eles interdependência operacional e sinergia na execução, o que recomenda a sua aglutinação. O lote 01, por exemplo, não abrange apenas a coleta de resíduos urbanos e rurais, mas também contempla a destinação final, exigindo o controle do aterro sanitário local. Separar essas etapas poderia comprometer a eficiência e a continuidade do serviço. De forma similar, o lote 02 engloba serviços como varrição e limpeza de espaços públicos, que demandam tanto equipe técnica quanto veículos e equipamentos específicos. Assim, a composição dos lotes foi estruturada para garantir coerência, eficiência e continuidade, sem comprometer a competitividade. Prova disso é que tanto na licitação de 2019 quanto na contratação atual, houve adesão expressiva de fornecedores, e a pesquisa de mercado conduzida antes da contratação (conforme Mapa de Cotação 78/2025) indicou que as empresas do setor tiveram plena capacidade de formular propostas para os lotes conforme estruturados, sem impacto negativo nos preços.

Por fim, em relação aos critérios de habilitação técnica, reiterou que jamais exigiu experiência exclusiva com "limpeza de praias". Essa interpretação equivocada foi construída de forma artificial pelo representante, uma vez que os documentos internos e o instrumento convocatório se referem, claramente, à necessidade de comprovação de serviços "similares" ou "de mesma natureza".

2. Fundamentação

O Município de Guaratuba comprovou, de forma clara e consistente, ter adotado as cautelas necessárias no processo licitatório. Deve reconhecer que licitações dessa natureza são naturalmente complexas, dada a multiplicidade e a especificidade dos serviços envolvidos, o que pode, eventualmente, gerar questionamentos e demandas por ajustes. No entanto, resta evidente o esforço administrativo em buscar o procedimento mais adequado para garantir a continuidade e qualidade dos serviços públicos, em estrita observância à legislação vigente.

O próprio edital que embasa a contratação reforça a importância da gestão integrada e eficiente dos resíduos sólidos e serviços de limpeza urbana, em consonância com diretrizes nacionais e constitucionais que asseguram a proteção ambiental e a saúde pública. Ademais, a contratação emergencial, embora excepcional, demonstrou-se necessária para evitar a descontinuidade de serviços indispensáveis, o que impactaria negativamente a população e o meio ambiente local.

Sob a ótica do controle externo, é possível reconhecer, a partir do contido nos autos, que o Município agiu com prudência, transparência e zelo, adotando todas as medidas técnicas e administrativas cabíveis para garantir o interesse público e mitigar riscos de descontinuidade. Assim, a gestão municipal se mostra diligente e comprometida com a correta aplicação dos recursos públicos.

Especificamente quanto à fundamentação para a contratação direta, parece-me que se justificou pela necessidade inadiável de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais na área ambiental e sanitária, cujo contrato anterior estava próximo do vencimento e não podia ser prorrogado. A ausência de solução imediata resultaria na interrupção de atividades fundamentais, como coleta de resíduos e monitoramento ambiental, com impactos diretos na saúde e no meio ambiente da população.

Embora tenha havido tentativa de realizar licitação regular, o processo enfrentou obstáculos técnicos e administrativos, incluindo questionamentos relativos à metodologia de custos, o que atrasou sua conclusão. Tais dificuldades, contudo, não podem ser interpretadas como tentativa de criar artificialmente uma situação emergencial, mas como desafios naturais de gestão pública que exigiram cautela e ajustes para assegurar a transparência e a legalidade do procedimento.

O Município demonstrou empenho na condução dos processos licitatórios, adotando medidas para garantir a competição mesmo na contratação emergencial, com ampla divulgação e recebimento de propostas.

No que tange à estruturação dos lotes na contratação emergencial, entendo que a definição adotada não se deu de forma aleatória ou sem respaldo técnico e considerou a experiência acumulada em contratações anteriores e as peculiaridades locais.

A modelagem adotada é coerente com a prática consolidada no Município, que já havia utilizado formato semelhante em licitações anteriores sem prejuízo à competitividade. Ademais, a contratação contou com a apresentação de múltiplas propostas por empresas distintas, o que afasta alegação de limitação indevida à participação de interessados.

Além disso, a formação dos lotes foi precedida de análise de mercado e estudos técnicos preliminares, que demonstraram a capacidade das empresas atuantes no setor em executar os serviços tal como estruturados. A aglutinação, portanto, não teve por objetivo restringir o certame, visando apenas otimizar a execução contratual e garantir a entrega adequada das atividades contratadas.

Relativamente às exigências de qualificação técnica, julgo que foram pautadas por critérios objetivos e proporcionais, compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços contratados. A finalidade foi assegurar a contratação de empresa com experiência comprovada na execução de atividades similares, de forma a preservar a continuidade e a qualidade dos serviços.

A referência à experiência em "limpeza de praias", apontada como suposta exigência restritiva, foi indevidamente interpretada de maneira literal. Na realidade, o termo reflete apenas o contexto geográfico e operacional do Município, situado em área litorânea, onde a limpeza de espaços públicos inclui a faixa costeira. Em nenhum momento se exigiu experiência exclusiva nesse ambiente específico. Foram aceitos atestados relativos a serviços de outros espaços públicos, permitindo ampla comprovação de capacidade por parte de empresas atuantes em diversos contextos urbanos.

Por sua vez, a exigência de registro dos atestados no CREA está plenamente respaldada por manifestação formal da própria autarquia profissional, que confirmou o enquadramento das atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos como serviços técnicos especializados de engenharia. Assim, a exigência de anotação no acervo técnico profissional não apenas é legítima, mas também necessária para garantir a responsabilidade técnica pelas atividades contratadas.

Finalmente, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos verifica-se que o Município tem conduzido o processo com cautela e responsabilidade, adotando medidas para garantir a continuidade dos serviços essenciais sem prejuízo à legalidade. Há, ainda, planejamento em curso com vistas à realização das licitações definitivas até o final do exercício, o que demonstra o comprometimento da

Administração com a superação da situação emergencial e a retomada do modelo ordinário de contratação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 186272/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO - ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1050/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 742/25-CCONTAS.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 160796/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO - JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1051/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 694/25-CCONTAS.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 185020/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO - BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1052/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação dos Srs. BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI e BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 718/25-CCONTAS.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200321/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO - GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1053/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. TAKETOSHI SAKURADA, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 581/25-CCONTAS.

GCFAMG em 17 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 136461/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO - ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC

PROCURADOR -

DESPACHO - 1054/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem

manifestação em relação ao contido na Instrução 646/25-CCONTAS.
GCFAMG em 17 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 175700/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO - LUAN GUSTAVO FRAZATTO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1057/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do Sr. LUAN GUSTAVO FRAZATTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 747/25-CCONTAS.
GCFAMG em 17 de julho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 411144/25
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JUNIOR PAULINHO NISZCZAK, M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1020/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2025 – Processo Licitatório nº 14/25, realizado pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM, tendo por objeto a “cessão de direito de uso de bem público, de espaços e áreas pertencentes ao patrimônio do município, para exploração comercial de bebidas durante a realização dos eventos Expo Rondon 2025, Pré-Oktoberfest e Oktoberfest 2025”, com valor mínimo total estimado para oferta de lance em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

A Representante ressalta que, em sede administrativa, apresentou impugnação ao referido edital, apontando os vícios que comprometem a legalidade e a isonomia do certame, quais sejam:

- Exigência desproporcional de experiência prévia em eventos com público superior a 50.000 pessoas;
- Vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica;
- Falta de clareza e objetividade na definição de marcas e categorias de bebidas;
- Ausência de memória de cálculo dos valores mínimos dos lotes;
- Redação confusa e lacunosa em itens essenciais;
- Ausência de reabertura de prazo após a publicação de errata que modificou especificações essenciais.”

No entanto, relata que a Administração acolheu parcialmente apenas a inclusão de algumas especificações mínimas de bebidas, mantendo as demais restrições e sem a abertura de novo prazo, em manifesta afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal.

Diante disso, na presente Representação, apontam-se as supostas irregularidades existentes no Edital do Pregão Presencial nº 03/2025:

- 1) desproporcional de experiência técnica:
 - Obrigação de comprovar execução de serviços em eventos com público superior a 50.000 pessoas por edição.
 - Vedação expressa ao somatório de atestados de capacidade técnica.
 - Ausência de estudo técnico ou justificativa idônea que demonstre a necessidade dessa restrição em relação ao objeto específico da licitação (cessão de espaço para exploração comercial de bebidas).
- 2) Ausência de memória de cálculo:
 - O edital fixou valores mínimos de outorga e receitas sem apresentar qualquer documentação que comprove a metodologia de estimativa, histórico de arrecadação ou estudo de viabilidade econômica.
 - Violação do dever de publicidade e motivação.
- 3) Critérios vagos e subjetivos na descrição de produtos:
 - Manutenção de termos genéricos e ambíguos como “opção 1” e “opção 2”, inclusive após a publicação da errata.
 - Ausência de parâmetros objetivos e completos para julgamento das propostas.
- 4) Redação lacunosa de cláusulas essenciais:
 - Diversos itens permanecem confusos ou incompletos (itens 2.1, 5.6.5 a 5.6.8), dificultando a interpretação do edital e a correta elaboração das propostas.
- 5) Ausência de reabertura de prazo após a errata:
 - Apesar de ter reconhecido a necessidade de incluir informações essenciais sobre as bebidas licitadas, a Administração manteve a data da sessão, impedindo os licitantes de rever cotações e ajustar suas propostas.

A empresa M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA argumenta que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, decorrentes da demonstração das ilegalidades no Edital e da iminência de adjudicação e homologação, em prejuízo irreversível aos licitantes e ao interesse público. Pondera que a manutenção das disposições atuais do edital afronta diversos princípios constitucionais e administrativos que regem os processos licitatórios, notadamente os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da clareza, da objetividade, da publicidade e da transparência.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“I. Recebimento e processamento desta Representação, reconhecendo a legitimidade da Representante, sua tempestividade e a pertinência temática, nos

termos dos arts. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e 165 da Lei nº 14.133/2021;
II. A concessão imediata de medida cautelar liminar, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 03/2025, até a decisão final desta Corte de Contas, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme amplamente demonstrado;

III. A intimação da entidade promotora – Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – para que, no prazo legal, apresente:

- Cópias integrais do processo administrativo de licitação;
- Justificativas técnicas detalhadas que fundamentem a exigência de experiência mínima em eventos com público superior a 50.000 pessoas e a vedação ao somatório de atestados;
- Documentos que demonstrem a memória de cálculo e a metodologia de fixação dos valores mínimos de cada lote;
- Justificativa formal sobre a ausência de reabertura do prazo editalício após a publicação da errata;
- Esclarecimentos sobre as descrições genéricas (“opção 1”, “opção 2”) e critérios subjetivos constantes no Termo de Referência;

IV - Caso a Administração opte pela manutenção do certame, que seja determinada:

- A republicação consolidada do edital, com correção de todos os vícios apontados;
- A reabertura do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

V - Ao final, o julgamento PROCEDENTE desta Representação, declarando-se a nulidade parcial ou total do procedimento licitatório, na hipótese de não serem sanadas as irregularidades descritas, com a adoção das medidas cabíveis;

VI - A comunicação ao Ministério Público Estadual, caso Vossa Excelência entenda haver indícios de responsabilização administrativa ou ato atentatório à competitividade;

VII - A intimação eletrônica do representante legal da empresa, no endereço constante desta petição, para ciência dos atos processuais.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e do Sr. Junior Paulinho Niszczak (Diretor Presidente) para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 427644/25 (peças 20/26), a Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM e o Sr. Junior Paulinho Niszczak prestaram esclarecimentos, requerendo que a presente Representação seja julgada improcedente, com os seguintes pedidos:

“X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento na legislação vigente, na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle, requer a Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM:

- a) O recebimento da presente manifestação como resposta formal à Representação protocolada nos autos do Processo nº 411144/25;
- b) O indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante, diante da ausência dos requisitos legais, da inexistência de fumus boni iuris e da configuração do periculum in mora reverso, considerando os prejuízos irreversíveis que eventual paralisação do certame importaria à Administração e à coletividade;
- c) O reconhecimento da legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 03/2025, em sua integralidade, à luz:
 - Da demonstração técnica e jurídica da adequação das exigências editalícias;
 - Da existência de estudos, memória de cálculo e elementos objetivos que fundamentaram a fixação dos valores mínimos de outorga;
 - Da suficiência e clareza das descrições técnicas das bebidas e dos critérios de aceitação;
 - Da compatibilidade das cláusulas do edital com os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da eficiência;
 - Do cumprimento das determinações legais quanto à publicação de errata e à manutenção do cronograma do certame;
 - Dos parâmetros obrigatórios da LINDB, que impõem considerar as consequências práticas, as alternativas disponíveis e as dificuldades concretas enfrentadas pela Administração Pública.
- d) O arquivamento definitivo da presente Representação, por ausência de vícios ou irregularidades aptos a ensejar sua procedência, resguardando-se o interesse público, a continuidade administrativa e a adequada realização dos eventos Expo Rondon 2025 e Oktoberfest Marechal 2025.”

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifiqui que as informações constantes na peça exordial, acerca do Pregão Presencial nº 03/2025, demandam a atuação desta Corte de Contas, considerando que as informações preliminares prestadas pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM não lograram êxito, nesta fase, em afastar totalmente as supostas irregularidades mencionadas acerca do referido pregão.

Observe que, em síntese, a empresa M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA aponta como irregularidades (i) a exigência desproporcional de experiência prévia em eventos com público superior a 50.000 pessoas, (ii) a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, (iii) a falta de clareza e objetividade na definição de marcas e categorias de bebidas, (iv) a ausência de memória de cálculo dos valores mínimos dos lotes, (v) a redação confusa e lacunosa em itens essenciais e (vi) a ausência de reabertura de prazo após a publicação de errata que modificou especificações essenciais.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Examinando os autos, observo que o pleito não atende às premissas para a concessão da medida cautelar.

Constato que a Representante alega a existência do fumus boni iuris, em razão da demonstração das supostas ilegalidades existentes no edital e do periculum in mora, devido à iminência de adjudicação e homologação do certame.

Noto que, embora o fumus boni iuris persista em relação às supostas irregularidades mencionadas, o periculum in mora para a suspensão imediata do certame foi mitigado pelos esclarecimentos fornecidos pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM, somando-se à relevância do evento para a região e ao risco concreto de dano para a Administração Pública, em prejuízo do interesse público. Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Conforme escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves[5], percebe-se que:

“[...] A redação do artigo aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras da experiência [...]” (grifo nosso).

Diante disso, constata-se que não são necessárias provas cabais e irrefutáveis para formar o convencimento do Relator acerca da necessidade de tutela de urgência, bastando a probabilidade do direito alegado, somada ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, porém, entendo que a postulante não logrou êxito em demonstrar a presença de tais requisitos.

Advertir que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.
2. Indeferir o pedido cautelar formulado pela empresa M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA.
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Junior Paulinho Niszczak (Diretor Presidente) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

A entidade licitante deve apresentar a este Tribunal informações atualizadas acerca do Pregão Presencial nº 03/2025 – Processo Licitatório nº 14/25.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõem: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

5. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. 9.ed. Salvador: Jus Podium, 2017. Pág. 503.

PROCESSO N.º: 169955/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1061/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- i) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (5,60)[2], Administração Financeira (5,59)[3] e Previdência Social (2,30)[4]. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.3.2 da Instrução 600/25 – CCONTAS (peça 13).

3. Conforme item 2.5.2 da Instrução 600/25 – CCONTAS (peça 13).

4. Conforme item 2.6.1 da Instrução 600/25 – CCONTAS (peça 13).

5. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 182137/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1063/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE JUSSARA, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- i) o descumprimento relativo às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), entre maio e dezembro, em relação aos Recursos Ordinários/Livres[2][3];
- ii) a não observância do pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, descumprindo o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos arts. 55, § 2º, e 57, da Portaria MF nº 1.467/2022[4];
- iii) a incidência do Vetor 2 – Hipótese “A” - na área da Saúde, a qual apresentou variação de – 22,34% entre os anos de 2022 e 2024[5];
- iv) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (5,69)[6], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (5,50)[7], Administração Financeira (2,96)[8] e Previdência Social (4,87)[9];
- v) os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 47[10].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[11][12].

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Tabela 43 – Resultado Financeiro por origens de recursos 2024 – disposta na página 41 da Instrução 634/25 – CCONTAS (peça 12).

3. Tabela 44 – Cálculo do limite da despesa nos últimos 2 quadrimestres – disposta na página 42 da Instrução 634/25 – CCONTAS (peça 12).

4. Tabela 45 – Aportes para amortização do Déficit Atuarial – disposta na página 43 da Instrução 634/25 – CCONTAS (peça 12).

5. Tabela 15 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 para a Área da Saúde – disposta na página 18 da Instrução 634/25 – CCONTAS (peça 12).

6. Conforme item 2.3.2 da Instrução 634/25 – CCONTAS (peça 12).

7. Conforme item 2.4.2 da Instrução 634/25 – CCONTAS (peça 12).

8. Conforme item 2.5.2 da Instrução 634/25 – CCONTAS (peça 12).

9. Conforme item 2.6.1 da Instrução 634/25 – CCONTAS (peça 12).

10. Tabela 47 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 46 da Instrução nº 634/25 – CCONTAS (peça 12).

11. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

12. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 189565/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1065/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

- i) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (5,66)[2], Assistência Social (5,31)[3] e Administração Financeira (2,36)[4]. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.1.2 da Instrução 557/25 – CCONTAS (peça 07).

3. Conforme item 2.3.2 da Instrução 557/25 – CCONTAS (peça 07).

4. Conforme item 2.5.2 da Instrução 557/25 – CCONTAS (peça 07).

5. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 167332/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1067/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

i) a não observância do pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, descumprindo o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos arts. 55, § 2º, e 57, da Portaria MF nº 1.467/2022[2];

ii) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (5,99)[3], Administração Financeira (3,11)[4] e Previdência Social (4,27)[5].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[6][7].

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Tabela 45 – Aportes para amortização do Déficit Atuarial – disposta na página 43 da Instrução 675/25 – CCONTAS (peça 14).

3. Conforme item 2.3.2 da Instrução 675/25 – CCONTAS (peça 14).

4. Conforme item 2.5.2 da Instrução 675/25 – CCONTAS (peça 14).

5. Conforme item 2.6.1 da Instrução 675/25 – CCONTAS (peça 14).

6. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

7. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 190431/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO,

VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1069/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

i) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (5,01)[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (5,78)[3] e Administração Financeira (3,48)[4].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.3.2 da Instrução 699/25 – CCONTAS (peça 11).

3. Conforme item 2.4.2 da Instrução 699/25 – CCONTAS (peça 11).

4. Conforme item 2.5.2 da Instrução 699/25 – CCONTAS (peça 11).

5. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 613481/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA,

MARCELO EGEA PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PRISCILA ANGELO

DA LUZ, SERGIO CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA

RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1072/25

Visando evitar contraditões e questionamentos futuros, reencaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para retificação do número do Item do Acórdão nº 3020/23 – S2C (peça 134), mantido pelo Acórdão nº 3587/24 – STP (peça 154), que se recomenda a baixa de responsabilidade (peça 190).

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 642117/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL

FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE

ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELANI MARUCI MOTA, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JÔNATAS PIRKIEL, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1073/25

Pela Instrução nº 20/25-4ICE[1], a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a determinação exarada no item II, "b"[2], do Acórdão nº 2241/21-STP[3], mantida pelo Acórdão nº 4485/24-STP[4], foi integralmente cumprida, corroborando a Instrução nº 418/25-CMEX[5], que recomenda a baixa de responsabilidade da Paranaprevidência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 561/25-5PC[6], opina igualmente, pela baixa de responsabilidade da entidade, com o posterior encerramento do feito. Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[7] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[8]), autorizo a baixa de responsabilidade da Paranaprevidência relativamente ao item II, "b", do Acórdão nº 2241/21-STP.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para expedição da Certidão de Quitação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[9], e 168, inciso VIII[10], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 162.

2. "II – determinar:

(...)

b) DETERMINAÇÃO à PARANAPREVIDÊNCIA para que adote as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Fundo de Previdência no valor de R\$ 846.334,22, no que tange à correção, pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), de 1º de janeiro a 24 de outubro de 2019, advinda do superávit financeiro apurado no exercício de 2018."

3. Peça 107.

4. Peça 135.

5. Peça 159.

6. Peça 164.

7. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

8. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável."

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

10. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 489824/24
ENTIDADE: FERNANDO DA SILVA
INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, FERNANDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1074/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela pessoa jurídica Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, por meio do qual noticia supostas irregularidades no chamamento público regido pelo Edital nº 2/2024 do Município de Assaí, que tem por objeto o fomento a projetos culturais, com recursos advindos da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). Na Informação nº 278/24-CAGE[1], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) sugeriu a conversão dos autos em denúncia, o que foi corroborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do Despacho nº 570/25-CGF[2].

Pelo Despacho nº 2264/25-GP[3], o Gabinete da Presidência determinou a expedição de comunicação à requerente para manifestar-se sobre a proposta das unidades técnicas.

As peças 10-11, a interessada requereu o prosseguimento da tramitação do presente feito como denúncia.

Por intermédio do Despacho nº 2625/25-GP[4], a Presidência expôs que, consoante documentos juntados na petição inaugural[5], foi autuada a Representação da Lei de Licitações nº 378135/24, pela mesma empresa requerente, em razão de notícias de supostas irregularidades no mesmo edital, e que, em consulta ao sistema de trâmite, o referido processo, de minha relatoria, estava incluído na pauta do Pleno Virtual para julgamento.

Diante disso, antes de deliberar sobre a conversão do feito em denúncia, o Gabinete da Presidência remeteu os autos à unidade técnica para manifestação, a fim de analisar “se os fatos narrados no presente Requerimento Externo são os mesmos que vem sendo tratados no processo de Representação da Lei de Licitações nº 378135/24”.

Em atendimento, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Informação nº 6/25-CAIS[6], na qual considerou que os fatos narrados no presente expediente são os mesmos tratados na Representação da Lei de Licitações nº 378135/24, mas salientou que este requerimento traz novos elementos no que diz respeito ao possível direcionamento de recursos e sugeriu o seu apensamento ao processo de representação, “tendo em vista que a Sessão Virtual Pleno nº 12/2025 foi adiada”.

Pelo Despacho nº 2762/25-GP[7], a Presidência encaminha os autos a este gabinete “para deliberação quanto ao apensamento sugerido pela unidade técnica, ou eventual manifestação que entender pertinente”.

Pois bem.

Em consulta ao Processo nº 378135/24, observa-se que, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 12, realizada entre 30/06/2025 e 03/07/2025, houve o julgamento de mérito da representação, nos termos do Acórdão nº 1672/25-STP[8].

Desse modo, considerando o disposto no art. 346-B, § 3º, e no art. 364, § 1º, do Regimento Interno[9], a proposta da CAIS de apensamento deste requerimento à mencionada representação resta prejudicada.

Retorne o presente expediente ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. Peça 13.

5. P. 123 e ss. da peça 2.

6. Peça 15.

7. Peça 16.

8. Peça 97 do Processo nº 378135/24.

9. “Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)”

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

(...)”

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.”

PROCESSO Nº: 790460/24
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELSON MENDES DE BORBA, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINA PINTO COELHO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI, LUANNA BELLESE DURANTE CARNEIRO LEÃO, MARCIO JOSE GNAOTTO, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1075/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades

existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

Os processos de Representação da Lei de Licitações nº 812170/24 e nº 804720/24, que possuem como partes representantes PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e o Sr. NELSON MENDES DE BORBA, respectivamente, foram apensados aos presentes autos, para fins de apreciação uniforme.

A Concorrência, do tipo melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de “concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel”.

Por meio do Despacho nº 1918/24 (peça 76), homologado pelo Acórdão nº 4505/24-STP (peça 100), recebi a Representação, e deferi o pedido de medida cautelar para o fim de suspender, no estado em que se encontrava, a Concorrência Pública nº 01/2024, até ulterior decisão de mérito.

Também determinei a citação dos responsáveis para que apresentassem suas alegações de defesa, as quais foram anexadas às peças 112/117.

Às peças 132/135, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR compareceu aos autos para informar que “o Edital da Concorrência nº 01/2024 necessitará passar por reavaliação, tendo em vista as razões técnicas expostas na Comunicação Interna nº 009/2025, em anexo”.

Assim, requereu a suspensão do presente processo, “a fim de mitigar eventuais prejuízos à Administração Pública e assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público”.

Pois bem. Em relação ao requerimento formulado pela TRANSITAR, cumpre destacar que não há, de acordo com o Regimento Interno, a possibilidade de se suspender processos em tramitação nesta Corte de Contas.

Desse modo, indefiro seu pedido de suspensão do processo, por ausência de previsão regimental.

Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178768/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1076/25

Os autos vieram a mim para oportunizar o contraditório e deliberar acerca do pedido de desentranhamento da Instrução nº 369/25 - CCONTAS (peça 12) destes autos, em virtude da existência de erro material[1].

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[2], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, por seu Prefeito, Sr. CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre:

i) o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[3]

ii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres;[4]

iii) sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (5,98)[5], Assistência Social (5,27)[6], e de Administração Financeira (3,43);[7]

Ademais, determino o desentranhamento da Instrução nº 369/25 - CCONTAS (peça 12), nos termos do parágrafo único do art. 368[8] do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[9].

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. peça 13 - Instrução nº 695/25 - CCONTAS.

2. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

3. Conforme Tabela 35 da Instrução 695/25 - CCONTAS (peça 13).

4. Conforme Tabela 41 da Instrução 695/25 - CCONTAS (peça 13).

5. Conforme Tabelas 7 e 8 da Instrução 695/25 - CCONTAS (peça 13).

6. Conforme Tabelas 19 e 20 da Instrução 695/25 - CCONTAS (peça 13).

7. Conforme Tabelas 28 e 29 da Instrução 695/25 - CCONTAS (peça 13).

8. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 171593/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EXILAINE GASPAS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM

EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES, WANDERLEY FERREIRA FIGUEIREDO PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1077/25**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 437887/25 (peças 73-76).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO Nº: 108344/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIZETE CAVAZIN, SERGIO FAUST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1078/25

Nos termos do artigo 26, parágrafos 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e do Sr. SERGIO FAUST, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental na área de Assistência Social, contidos na Instrução nº 723/25-CCONTAS (peça 12).

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 431307/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1079/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades quanto a atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2025, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo objeto consiste no "registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes, arla 32 e filtros para frota municipal, para atendimento das secretarias municipais".

O edital (cópia à peça 9), demonstra que o valor total estimado da contratação equivale a R\$ 380.201,01 (trezentos e oitenta mil, duzentos e um reais e um centavo). O recebimento das propostas ocorreu em 09/06/2025.

Apenas 4 (quatro) lotes são contestados pela parte representante (nº 18, 19, 20 e 21), e totalizam, segundo previsão do edital, R\$ 39.669,73 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

A representante afirmou, em síntese, que interpôs um recurso administrativo em face da empresa vencedora de 4 (quatro) lotes no Pregão, Cuco Auto Peças e Acessórios Ltda.; que, nesse recurso, alegou que tal empresa apresentou propostas com descontos excessivamente elevados, indicando fortes indícios de inexecuibilidade; que propostas com valores demasiadamente baixos representam riscos à Administração Pública, como inadimplemento contratual, entrega de produtos de baixa qualidade, descontinuidade no fornecimento e dificuldades quanto ao equilíbrio contratual.

Informou que os lotes questionados se referem aos de nº 18, 19, 20 e 21; que solicitou ao Município que promovesse diligência formal junto à empresa vencedora para que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, mediante planilha de composição detalhada de custos e documentação comprobatória (notas fiscais de compra); que solicitou a desclassificação daquela proposta, caso a comprovação não ocorresse.

Narrou que a Pregoeira negou provimento a seu recurso, ao concluir que os critérios de exequibilidade foram preenchidos, uma vez que, apesar da alta economia, os valores ofertados pela empresa vencedora não atingiram o percentual de inexecuibilidade previsto no Decreto Municipal nº 6.811/23 (ou seja, não foram inferiores a 70% do valor orçado pela Administração); que a decisão também foi fundamentada na resposta à diligência que promoveu, na qual referida empresa se prontificou a entregar os itens conforme preços propostos.

Expôs que, em 09/07/2025, o Prefeito Municipal ratificou a decisão da Pregoeira, negando provimento a seu recurso e mantendo a classificação da proposta vencedora.

Destacou, em suma, que ocorreram inconsistências e falhas processuais, relacionadas à "diligência superficial e aceitação de justificativa genérica", "ausência de composição detalhada de custos", "contradições nas informações da diligência sobre pesquisa de preços", "descumprimento de exigência editalícia para o lote 20" e

"risco à Administração Pública e princípios licitatórios".

Defendeu a concessão de medida cautelar para que o Município suspenda os efeitos da decisão de homologação do Pregão, relativamente aos lotes de nº 18, 19, 20 e 21, e a eventual contratação da empresa Cuco Auto Peças e Acessórios Ltda., para esses itens.

Por fim, requereu:

1. O recebimento da presente denúncia e a instauração do procedimento cabível.

2. A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão de homologação do Pregão Eletrônico nº 18/2025 no que tange aos Lotes 18, 19, 20 e 21, e, consequentemente, a eventual contratação da empresa CUCO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. para esses itens.

3. No mérito, que seja reconhecida a ilegalidade da classificação da proposta da CUCO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. para os Lotes 18, 19, 20 e 21, determinando-se sua desclassificação em razão da inexecuibilidade dos preços e do descumprimento das exigências editalícias.

Mediante o Despacho nº 1016/25 (peça 15), determinei a intimação da peticionária para que apresentasse a cópia do seu ato constitutivo, visando a cumprir requisito de admissibilidade do feito.

As peças 16/20, houve a juntada da documentação requerida.

É o relatório.

A parte representante noticiou a esta Corte de Contas situações ocorridas no decorrer do procedimento licitatório em questão, as quais, em tese, numa análise perfunctória, podem, de fato, ter contrariado o ordenamento jurídico.

Todavia, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, entendo que se faz necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, pelas vias mais céleres disponíveis, promova a intimação do MUNICÍPIO DE IMBITUVA e de seu representante legal para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e acerca dos fatos descritos na exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, apresentando suas razões de defesa acompanhadas, se for o caso, da competente comprovação documental. Deverá também ser juntada a cópia integral do procedimento licitatório sob exame e informações atualizadas acerca do seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-738027/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,

MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-778/25

Vieram os autos a este Gabinete por força do contido no Despacho n.º 944/25-GCILB (peça 68), oportunidade em que o i. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha frisa a necessidade de apensamento deste expediente àquele de n.º 34340-4/13 – tomada de contas extraordinária de minha relatoria.

Tal medida se impõe pelo fato de a presente tomada de contas especial, além de também possuir como partes o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce, tratar do Termo de Parceria n.º 15/2010, registrado no SIT sob o n.º 13087, expressamente considerado no escopo do Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 7/13-DAT (peça 06 dos autos n.º 34340-4/13).

Portanto, com base nos artigos 346-B e 364, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, nada tenho a opor à proposta de apensamento consignada.

Dito isso, retornem os autos ao Gabinete do Ivan Lelis Bonilha.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221538/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO

VILAS BOAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-791/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, originária de determinação inserida no Despacho nº 1607/23 – GCDA (peça n.º 57 dos autos nº 67612-0/18), em face de Rodrigo de Oliveira Souza Koike, Prefeito do Município de Tapejara nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, com o fito de apurar as providências adotadas pelo Gestor no sentido de reduzir a despesa com pessoal aos parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, procedendo-se às medidas de recomposição dos cofres públicos e de penalização devidas, caso identificados pagamentos em contrariedade às vedações impostas pela referida Lei Complementar no período sob a sua responsabilidade.

No intuito de obter maiores esclarecimentos acerca da evolução das questões suscitadas, as quais, frise-se, não configuram ineditismo quando se trata do Município de Tapejara, determinei a intimação da municipalidade e de seu ex-gestor, Rodrigo de Oliveira Souza Koike (peça 34), o que resultou em protocolo de defesa apenas por este último, sem real solução das dúvidas levantadas (peça 39).

Face ao exposto, em caráter excepcional, renovo a deliberação de convocação das partes mencionadas, com a inclusão de Carlos Pereira dos Santos (Controlador Interno de 01/03/2018 a 31/12/2025) e de Lucimeri Rodrigues de Oliveira (Diretora de Atos de Pessoal de 01/01/2021 a 31/12/2028), para que, em 15 (quinze) dias, tragam as considerações e os documentos que entenderem pertinentes quanto aos atos concretizados em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, que perduram de forma repetitiva e incessante há anos, sem qualquer aparente adoção de diligências aptas a modificar tal realidade, sobretudo no que tange ao pagamento indiscriminado

– e até o momento injustificado – de horas extras.

Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso in albis, retorne o feito a este Gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797987/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR, MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES

PROCURADOR:-ANDREY OSINAGA TERRES, CRISTIAN LUIZ MORAES, FERNANDO HIDEKI KUMODE, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
DESPACHO:-793/25

I. Diante do contido nas peças n.os 120/123, cujo protocolo se deu em atendimento ao Despacho n.º 463/25 (peça n.º 117), entendo prudente dar nova tramitação ao feito.

II. Assim, sigam os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas.

III. Somente então regressem a este Gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-851390/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
DESPACHO:-795/25

I. Regressam os autos para deliberação acerca do contido na Petição Intermediária n.º 428349/25 (peças 137 e 138), por meio da qual o senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, atual gestor do Município de General Carneiro, informa que a sanção de restituição de valores, aplicada pelo Acórdão n.º 3444/20-S1C (peça 79), parcialmente modificada pelo Acórdão n.º 2221/22-STP (peça 93), está sendo paga de forma parcelada e está adimplente, e desse modo, requer “a liberação para emissão de Certidão Liberatória em favor do Município, uma vez que se encontram atendidas as exigências legais e regimentais pertinentes”.

II. A este respeito, a Coordenadoria de Medidas Executórias se manifestou na Informação n.º 3956/25 (peça 139), esclarecendo que pelo fato de o atual gestor ser o mesmo da época dos fatos, está ocorrendo o impedimento da obtenção de certidão liberatória pelo ente, conforme art. 1.º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC[1], acrescentou ainda, que a sanção de restituição de valores contida no Acórdão n.º 3444/20-S1C (peça 79), aplicada ao senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, atual prefeito, está sendo paga de forma parcelada (efetuiu o pagamento de 13 parcelas de 60).

III. Verifico, entretanto, que ainda não se encontra plenamente atendido o contido no art. 292-A, do Regimento Interno desta Corte, abaixo transcrito:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [grife]

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [grife].

IV. Nesse caso, tendo em vista a referida circunstância, informo que o interessado deve, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno[2], no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido.

V. Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 1.º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4.º, V.

§ 1.º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2.º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3.º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4.º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5.º Não se aplica o disposto pelo § 4.º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

PROCESSO Nº:-430366/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-801/25

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (Ofício n.º 102/2025, peça 02), em face de MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, Prefeito do Município de Jacarezinho, JAILTON APARECIDO DE PAULA, Secretário Municipal de Administração e Gestor do Contrato n.º 211/2024, bem como de PEDRO GONZAGA ALVES, Procurador do Município em voga.

As irregularidades apresentadas decorrem do fato de que em 23 de abril de 2024, o Município de Jacarezinho celebrou o Contrato n.º 211/2024 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME (nome fantasia: Triumph Assessoria Empresarial) – CNPJ n.º 01.841.149/0001-66, decorrente da Concorrência n.º 01/2024, para prestação de serviços de consultoria tributária voltada à recuperação de créditos junto à Receita Federal. O contrato tem valor global de R\$ 2.300.000,00 e vigência de 12 meses. Por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, o contrato teve a vigência prorrogada por mais 12 meses, até 25 de abril de 2026, sendo o valor também prorrogado em mais R\$ 2.300.000,00 para este período.

Tal narrativa, consoante entendimento já firmado por esta C. Corte de Contas na análise de diversos casos similares, remonta a serviços cuja homologação é posterior e incerta, sendo a efetiva prestação somente concretizada com a análise e homologação da Receita Federal, seja de forma tácita ou expressa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, bem como 65 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021.

Assevera a unidade técnica, outrossim, que na Cláusula Quarta do contrato firmado havia expressa previsão de que os pagamentos somente se dariam após a comprovação da efetiva compensação ou do ingresso dos valores nos cofres municipais.

Ademais, consigna que a atividade contratada não detém natureza singular ou complexidade apta a justificar e terceirização realizada, o que reflete afronta aos termos do Prejulgado n.º 06 desta C. Corte de Contas.

Por fim, frisa que o Contrato n.º 211/2024 sofreu aditamento que resultou na duplicação do valor originalmente contratado, passando de R\$ 2.300.000,00 para R\$ 4.600.000,00. Tal elevação fere diretamente o disposto no art. 125, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece limite de 25% para acréscimos contratuais, salvo no caso de reforma de edifícios ou equipamentos, quando o limite é de 50%. A ampliação de 100% do valor contratual, sem respaldo em nova licitação ou em hipóteses legais específicas, configura irregularidade grave, caracterizando burla ao procedimento competitivo e violação ao princípio da legalidade.

Com isso, pleiteia que se determine a imediata suspensão da execução do Contrato n.º 211/2024; dos pagamentos ainda pendentes com base no referido contrato; e que se notifique a municipalidade para que se abstenha de realizar novos atos administrativos relacionados à continuidade da execução contratual, até ulterior deliberação desta Corte.

É o breve relato.

Nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, antes mesmo da análise do pedido de cautelar, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a. inclusão de Marcelo Jose Bernardeli Palhares, Jailton Aparecido de Paula, Pedro Gonzaga Alves e Sandro Ocimar Miranda (Triumph Assessoria Empresarial) como interessados no processo;

b. citação dos interessados, por e-mail ou telefone com certificação nos autos – tendo em vista a urgência do caso face à possível continuidade de pagamentos aptos a ensejarem danos ao erário –, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente quanto ao pedido cautelar proposto.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-398245/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

PROCURADOR:-

DESPACHO:-802/25

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência do recebimento do Ofício n.º 112/2025, enviado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça de Paranacity –, por intermédio do qual encaminhou cópias das peças que integraram o Inquérito Civil MPPR-0102.25.000226-5, cujo objeto consistiu na apuração de eventual irregularidade no chamamento e nomeação da servidora Maria

Isadora Mereda dos Santos para o cargo efetivo de advogada do Município de Paranapoema, considerando que, apesar de ter figurado na 12ª posição no concurso, foi nomeada antes de outros candidatos que ficaram em posições superiores, havendo indicativos de favorecimento e predileção.

Tal medida deu ensejo à instauração da ação civil pública n.º 1268-04.2025.8.16.0128, visando à anulação do ato administrativo em comento, e da ação de improbidade administrativa n.º 1277-63.2025.8.16.0128, ambas em trâmite junto ao Poder Judiciário.

Após manifestação da Presidência desta Casa (peça 05), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 06) e da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 07), vieram os autos a este Gabinete, visto serem de minha relatoria os processos de denúncia n.º 49439-9/24 e de admissão de pessoal n.º 22994-1/20, ambos envolvendo a temática ora suscitada pelo Parquet de Contas Estadual.

Oportunamente, aponho ciência ao contido neste feito, bem como, com amparo na recomendação de disponibilização de acesso aposta pela CGF, consigno a necessidade de retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para que viabilize, se assim o entender, as medidas necessárias para que tal finalidade seja plenamente atingida.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-433792/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-804/25

I. Considerando o teor da Informação 4032/25 da Coordenadoria de Execuções (peça 07) e o parecer ministerial 607/25 (peça 08), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que realize a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar ao Tribunal suas razões de contraditório.

II. Havendo resposta protocolada no prazo à Coordenadoria de Execuções para nova análise e após, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

III. Decorrendo o prazo sem resposta, retornem.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-654752/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

PROCURADOR:-CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

DESPACHO:-807/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na pessoa de seu atual representante legal, senhor Edson Palotta Netto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal a íntegra do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 38/2024, conforme solicitado no Despacho nº 1326/24-GCDA (peça 11).

2. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-534141/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES

DESPACHO:-808/25

I. Por meio da Informação nº 4080/25 (peça 62), a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX encaminhou o presente expediente a este Gabinete para deliberação quanto ao afastamento da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória relativa a atual gestor com contas julgadas irregulares de que trata o art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12-TC[1], haja vista o contido no artigo 292-A, inciso II, do Regimento Interno, que assim estabelece:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [grifei]

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [grifei]

II. A unidade técnica informou que a sanção aplicada pelo Acórdão nº 4399/24-S1C (peça 36) ao senhor José Sloboda, atual prefeito, foi quitada, conforme Certidão de

Quitação de Débito nº 65/25 (peça 50).

III. Assim, tendo em vista o contido no art. 292-A, inciso II, do Regimento Interno e, ainda, com base em processos análogos que adotaram esse mesmo posicionamento[2], autorizo o afastamento da pendência referente ao Acórdão nº 4399/24-S1C (peça 36) EXCLUSIVAMENTE em relação ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.

IV. Encaminhe-se à CMEX para as devidas providências.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Processo n.º 379013/20 (Despacho n.º 1651/23-GCFSC), Processo n.º 503148/19 (Despacho n.º 1689/23-GCILB), Processo n.º 472918/16 (Despacho n.º 36/24-GCDA), Processo n.º 459408/20 (Despacho n.º 491/25-GCDA) e Processo n.º 470275/23 (Despacho n.º 492/25-GCDA).

PROCESSO Nº:-546404/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO

PROCURADOR:-CLETO PESSINI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LEONEI MARTINS FREITAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA

DESPACHO:-809/25

I. Considerando o disposto no artigo 495 do Regimento Interno, imprescindível a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento dos documentos constantes das peças 126/129, com a finalidade de protocolo e atuação como pedido de rescisão, bem como posterior distribuição.

II. Após, regressem à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441833/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-810/25

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por TERCONS CONSULTORIA E SERVIÇOS em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025, lançado pelo Município de Tijucas do Sul, amparado nas seguintes premissas:

a) Trata-se de impugnação ao edital de Pregão (Edital de Pregão nº 24/2025) que possui como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da secretaria municipal de urbanismo, segurança e trânsito da Prefeitura de Tijucas do Sul/PR;

b) Houve impugnação do edital no prazo legal pela empresa Representante apontando pormenorizadamente as irregularidades e ilegalidades do edital;

c) Em resposta à impugnação o Município manifestou-se supostamente reconhecendo apenas uma das irregularidades demonstradas na impugnação - ausência de especificação dos locais de instalação;

d) Posteriormente houve republicação do edital, no entanto, as irregularidades e ilegalidades foram mantidas, inclusive a especificação dos locais de instalação que meramente passou a constar com indicações genéricas;

e) Da análise do Termo de Referência pode-se constar que possui especificações técnicas dissociadas do objeto editalício;

f) Também é possível contatar ausência de critérios adequados de avaliação na prova de conceito;

g) Há omissões e inconsistência no edital prejudiciais à elaboração da proposta, tais como a ausência de indicação dos locais de instalação, mas também ausência de cronograma de entrega e instalação do sistema;

h) Igualmente inexistente no edital qualquer previsão acerca de projeto executivo da obra de implantação e respectiva anotação de responsabilidade técnica;

i) Além disto, na minuta do contrato, há vício insanável que afronta o art. 92, v, da lei nº 14.133/2021, inexistindo previsão de critério de correção monetária para os pagamentos feitos em atraso pelo contratante;

j) tendo em vista que a realização da Abertura das Propostas encontra-se previsto para a data de 21 de julho de 2025, requer-se a concessão de cautelar com urgência pelo próprio Relator, com fundamento no § 1º, do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independente de sua oitiva prévia, nos termos do artigo 282, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, manifeste-se nos termos que entender prudente, devidamente acompanhado dos documentos pertinentes.

IV. Após, com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da tutela cautelar pretendida.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 365525/02

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1140/25

I. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de DELMO RAUL PASSONI. Sobreveio a decisão proferida na Resolução n. 5964/02-STP (peça 18), que aprovou o Parecer Prévio n. 3761/02, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, RESOLVE: I- Aprovar o Parecer Prévio n.º 376102, de fls. 739 a 744, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARAES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de NOVA AURORA, de responsabilidade de Delmo Raul Passoni, referentes ao exercício financeiro de 2000.

II- Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, da importância relativa ao pagamento indevido pelo Prefeito, à época, conforme fls. 723 do processo, atualizada até a data do efetivo pagamento.

III- Decidir que, esgotados os prazos recursais, deverão ser encaminhadas, ao Ministério Público, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.

IV- Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas.

V- Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

VI- Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas. Municipais.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Nova Aurora juntou manifestação as peças 138-145, sustentando que a Execução Fiscal n. 30/2007, ajuizada pelo município contra DELMO RAUL PASSONI, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Formosa do Oeste, foi anulada pela decisão que acolheu a exceção de pré-executividade proposta pelo Executado.

Informa, ainda, que a decisão foi mantida após a interposição de recursos, restando o feito em fase de cumprimento de sentença para o pagamento da verba honorária. A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n. 3472/25 (peça 146), requereu a minha deliberação sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade de DELMO RAUL PASSONI, em razão da extinção dos autos n. 0008596-88.2019.8.16.0000, por nulidade da decisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 489/25 (peça 149), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, informa que não se opõe a baixa da responsabilidade de DELMO RAUL PASSONI, em relação ao item "II" da Resolução n. 5964/2002 (peça 18), considerando a extinção dos autos n. 0008596-88.2019.8.16.0000.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Conforme o certificado pelo Cartório da Vara Cível de Formosa do Oeste, a ação de Execução Fiscal n. 0000662-47.2007.8.16.0082, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA AURORA contra DELMO RAUL PASSONI, para promover a restituição de valores determinada pelo item "II" da Resolução n. 5964/2002, foi anulada. Destaco, ainda, que foi negado seguimento aos recursos interpostos pelo município contra a decisão que anulou a ação de execução.

Aliás, o município ajuizou ação rescisória, que tramitou sob o n. 0008596-88.2019.8.16.0000, a fim de rescindir a decisão que anulou a ação de execução, mas não obteve êxito.

Considerando que a ação de execução foi anulada e que foram exauridas todas as medidas judiciais cabíveis, autorizo a baixa da responsabilidade de DELMO RAUL PASSONI, CPF n. 211.646.819-15, referente ao item "II" da Resolução n. 5964/2002-STP (peça 18).

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 480109/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEAGUA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1157/25

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, para ocupação, por tempo determinado, de uma vaga para o cargo de professor de ensino fundamental e educação infantil com habilitação em língua inglesa e formação de cadastro de reserva para professor de ensino fundamental e educação infantil, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado n. 56/2019.

Sobreveio o Acórdão n. 369/24-S1C (peça 76), que determinou o registro do ato, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões das servidoras Elisangela Juliani Vieira, Sandy de Lima Barros, Taimara Camilo Paoeagua e Eliane dos Santos Pelegrino Freire;

II - determinar ao Município que no prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, realize levantamento dos cargos efetivos vagos que são reiteradamente preenchidos por contratações temporárias, apresentando planejamento administrativo para a realização de concurso público.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Cafetal do Sul apresentou manifestação às peças 104/106, informando o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n. 369/24-S1C.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n. 7298/25, certificou que a determinação exarada no item II do Acórdão n. 369/24-S1C foi cumprida.

Diante disso recomendou a baixa da responsabilidade do Município de Cafetal do Sul, referente ao item II do Acórdão n. 369/24-S1C, com fundamento no disposto no art. 514 do Regimento Interno. Ademais, solicitou que autorizada a baixa os autos fossem encaminhados a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 589/25 (peça 109), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe à baixa de responsabilidade do Município de Cafetal do Sul em relação ao item II do Acórdão n. 369/24-S1C, bem como ao encerramento do processo, considerando o seu integral cumprimento.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a COAP certificou, na Instrução n. 7298/25 (peça 108), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, em relação ao item II do Acórdão n. 369/24-S1C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419978/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: VITOR PAULO FERREIRA

PROCURADOR: RODRIGO PINHEIRO LECHETA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1160/25

I. Trata-se de pedido de rescisão, com pleito de concessão de efeito suspensivo, proposto por VITOR PAULO FERREIRA, presidente do Instituto Quitumbe, a fim de desconstituir o Acórdão n. 3019/24[1], exarado no âmbito de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do Termo de Parceria n. 01/2012, celebrado pelo Instituto Quitumbe o Município de Guaraquecaba.

Por meio do Acórdão n. 3019/24 – S1C, foram julgadas irregulares as contas de transferência voluntária referentes ao Termo de Parceria n. 01/2012, de responsabilidade de Vitor Paulo Ferreira, determinando-se o recolhimento de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) à entidade beneficiária.

A decisão transitou em julgado em 23/10/2024, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n. 1135/24-S1C (peça 142 do Processo n. 268019/14).

O requerente aponta a ocorrência de erro de fato, ao argumento de que a prestação de contas foi realizada. Nesse sentido:

Toda a documentação comprobatória dos gastos foi encaminhada pelo Peticionante, Sr. Vitor Paulo Ferreira, para o escritório de contabilidade do Sr. Antonio Ovidio Zibetti, contratado pelo Instituto Quitumbe naquela Gestão, para a devida prestação de contas para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Portal do TCE-PR, conforme orientações da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Guaraquecaba na Gestão da época, fato que foi possível concretizar pela contabilidade somente em abril de 2014, devido a pendências da própria Prefeitura Municipal de Guaraquecaba junto ao TCE-PR que impediam o envio para o TCE-PR (vide anexos).

Afirma que a documentação foi entregue ao contador, porém a prefeitura regularizou o cadastro do termo de parceria nesta Corte apenas em 2014, período a partir do qual foi possível o envio eletrônico da prestação de contas.

Todavia, apenas o contador detinha o acesso ao portal do TCE, que deixou de realizar os serviços pouco tempo depois, não sendo foi possível recuperar a chave de acesso.

Diz que Vitor Paulo Ferreira, responsável pelo instituto e signatário do termo de parceria, atualmente, apresenta problemas de saúde financeiros.

Alega que o instituto está inativo desde 2012, o que torna difícil localizar os documentos da época.

Requer, ao final, o recebimento do pedido de rescisão, com a concessão de efeito suspensivo ao acórdão e o julgamento pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Quanto à admissibilidade do presente feito, observo que foram observados os requisitos do art. 77 da Lei Complementar n. 113/2005, razão pela qual RECEBO o pedido de rescisão.

III. Em atenção ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas, para prévia instrução quanto ao pleito cautelar.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.
Gabinete, 17 de julho de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Processo n. 268019/14, peça 139.

PROCESSO Nº: 196332/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1168/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 298/2025 (peça 12), opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024. Contudo, em relação a avaliação da atuação governamental, registra a existência do Vetor 1 na área da Administração Financeira.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

V. Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512740/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1189/25

I. Trata-se de Representação deflagrada a partir de documentos encaminhados pela 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, que notificam a existência da Reclamatória Trabalhista n. 562/05, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e da COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. (COOMTAU), contratada pelo município durante a gestão do prefeito Celso Sâmis da Silva (2001-2004), para o fornecimento de mão-de-obra temporária.

Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 840/11-STP (peça 51), que julgou procedente a representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Representação para o fim de:

a) responsabilizar o Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva pela terceirização ilícita de serviços públicos;

b) determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que, caso seja o Município executado e efetue pagamento de verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, adote as medidas legais cabíveis com vistas ao exercício do direito de regresso em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, vez que a sua conduta irregular terá ocasionado o dano ao erário;

c) determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, caso ocorram outras condenações na esfera trabalhista, em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato nº 058/2003, que ocasionem prejuízo ao erário.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação às peças 1689-1690, bem como promoveu a juntada das certidões explicativas atualizadas referentes aos trâmites das Execuções Fiscais n. 015234-23.2014.8.16.0030, n. 0018597-52.2013.8.16.0030 e n. 0029418-18.2013.8.16.0030, que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, para comprovar o atendimento da determinação imposta pelo item "b" do Acórdão n. 840/11-STP (peça 51).

Diante disso, pugna pela baixa das anotações constantes da agenda de obrigações. Por intermédio da Instrução n. 463/25 (peça 1691), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) certificou que as determinações exaradas nos itens "b" e "c" do mencionado Acórdão n. 840/11-STP estão em fase de cumprimento.

Ademais, sugeriu a intimação do Município de Foz do Iguaçu para que continue a apresentar informações atualizadas a respeito das mencionadas ações de Execução Fiscal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 484/25 (peça 1692), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à prorrogação do prazo e a continuidade do monitoramento propostos pela CMEX.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o Município de Foz do Iguaçu demonstrou que adotou providências na esfera judicial para o atendimento das determinações exaradas nos itens "b" e "c" do Acórdão n. 840/11-STP (peça 51).

Conforme registrado pela CMEX, as ações de execução fiscal propostas para o reestabelecimento do dano ao erário estão em curso e o município tem informado regularmente este Tribunal de Contas o trâmite das referidas ações.

Em consonância com as manifestações uniformes da CMEX e do Ministério Público de Contas, defiro a prorrogação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das determinações.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente certidão explicativa de inteiro teor das ações de execução n. 0018597-52.2013.8.16.0030, n. 015234.23.2014.8.16.0030 e n. 0029418.18.2013.8.16.0030.

V. Publique-se.
Gabinete, 17 de julho de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187295/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1199/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de PAULA FREITAS, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 293/25 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024. Contudo, em relação a avaliação da atuação governamental, registra a existência do Vetor 2 na área da Transparência e Relacionamento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186418/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: AMARILDO ALVES CARNEIRO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1200/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de MANFRINÓPOLIS, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 375/25 (peça 8), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024. Contudo, em relação a Avaliação da Atuação Governamental, registra a existência do Vetor 2 na área da Educação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

V. Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169920/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ULISSES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1201/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de ULISSES DE SOUZA.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 276/25 (peça 8), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024. Contudo, em relação a avaliação da atuação governamental, observa-se a incidência do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de ULISSES DE SOUZA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

V. Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183230/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: FABIEMI MANFREDI, IDALIR JOAO ZANELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1202/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de RENASCENÇA referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de IDALIR JOAO ZANELLA.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 418/25 (peça 13) opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024. Contudo, em relação a avaliação da atuação governamental, registra a incidência do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de IDALIR JOAO ZANELLA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

V. Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537911/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AGNALDO CESAR NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1204/25

I. Trata-se de processo em fase de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 604/22-S1C (peça 53), proferido nos seguintes termos:

I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão de:

I.I - Realização de despesas não comprovadas.

II - Incluir, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, ALEXANDRE LOPES KIREEFF e STANLEY KENNEDY GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

III - DETERMINAR, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que preste as informações necessárias à CMEX, de forma periódica, acerca da devolução dos recursos aos cofres públicos, referentes a ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 00391001120148160014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

IV - RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV.I. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV.II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV.III. Ausência de certidões

IV.IV. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

V - RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V.I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V.II. Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse

VI - ENCAMINHAR à CMEX para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Em despacho anterior (peça 118), autorizei a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo exaurido em 22/11/2024 para o cumprimento do item III da decisão.

Na data de 08/07/2025, o Município de Londrina juntou nova petição, acompanhada de certidão explicativa, informando que nos referidos autos judiciais se aguardam diligências para a realização de leilão de bem penhorado, diante do que solicita a baixa da pendência para fins de emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Instrução n. 471/25 (peça 125), opinou pela continuidade do monitoramento e pela concessão de nova dilação de prazo para que o município informe o andamento da ação judicial, ressaltando que desde 08/07/2025 a pendência passou a impedir a emissão on-line da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 610/25-6PC (peça 127), corroborou o opinativo técnico pela intimação da municipalidade para que continue a prestar as informações concernentes aos autos de execução.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise, observo que o Município de Londrina prestou tempestivamente as informações requeridas por esta Corte de Contas, comprovando a continuidade no cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão n. 604/22-S1C, de forma que, em que pese não seja possível, neste momento, a baixa da pendência, entendo que desta não deva resultar restrição à obtenção on-line da certidão liberatória.

III. Dessa forma, defiro a prorrogação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias para que o MUNICÍPIO DE LONDRINA apresente certidão explicativa de inteiro teor da Ação Ordinária n. 0039100-11.2014.8.16.0014, sob pena de que a pendência restrinja a emissão on-line da certidão liberatória.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para atualização dos registros e posterior envio à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440870/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1205/25

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por RENATO VAGNER FALÉIRO contra o MUNICÍPIO DE PALOTINA, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Rodrigo Ribeiro. Em síntese, alega que o Prefeito estaria violando os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade institucional, ao promover sua imagem pessoal em detrimento da finalidade pública da comunicação oficial do município. Segundo o denunciante, o gestor tem utilizado eventos públicos, notadamente

durante a realização da EXPO PALOTINA, para fins de autopromoção, por meio de publicações, vídeos e postagens em redes sociais institucionais e pessoais, bem como por meio da participação ostensiva e destacada em shows.

Dentre os episódios narrados, destaca: i) durante o show da dupla César Menotti e Fabiano, ocorrido em 15/05/2025, o prefeito teria interferido ativamente na apresentação, subindo ao palco para cantar junto aos artistas, com o objetivo de projetar sua imagem pessoal;

ii) em 16/05/2025, no show de Marcos e Belutti, sua exposição foi amplamente comemorada por agentes políticos nas redes sociais, com o intuito de angariar engajamento e capital político, situação que repercutiu, inclusive, em veículo de comunicação de abrangência estadual;

iii) no dia 17/05/2025, durante o show da banda Traia Véia, novamente o prefeito se posicionou em local de destaque no palco, com registros fotográficos amplamente divulgados.

O denunciante sustenta que tais condutas configuram desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, comprometendo a legalidade da publicidade institucional e contrariando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Por fim, argumenta que o pedido cautelar visaria impedir, de forma imediata, a continuidade dessas condutas ilegais, preservando os princípios administrativos e evitando a perpetuação do desvio de finalidade na gestão pública do município.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a denúncia apresentada carece da adequada qualificação do denunciante, intime-se RENATO VAGNER FALÉIRO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, a fim de regularizar a sua qualificação pessoal, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, promovendo, ainda, a juntada dos documentos comprobatórios de sua identidade e residência.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1].

IV. Apresentada a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagens, e-mail e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 200046/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: 899/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022[1].

A Coordenadoria de Contas realizou o exame das contas, por meio da Instrução n.º 670/25 – CCONTAS[2], e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da mencionada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa n.º 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 17 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça nº 07.

PROCESSO N.º: 354797/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO

DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO

PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON

SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: 900/25

DESPACHO

Trata-se de Ato de Inativação de JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro do Município de União da Vitória, concedido por meio do Decreto nº 208/2020 de 28/05/2020.

Em atenção a Instrução nº 7584/25 da COAP (peça 74), tendo em vista que não houve o cumprimento total da decisão do Acórdão nº 3396/24 – S2C, encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo, para que se Intime, via edital, o Município de União da Vitória, bem como o FUMPREVI, para no prazo de 30 (trinta) dias procederem:

1- A identificação do servidor afetado em consonância com o Prejulgado nº 11[1].
2- A atuação de novo Requerimento de Análise Técnica no SIAP para exame de legalidade do ato.

O não atendimento do presente despacho, incidirá em sanções ao Município de União da Vitória, em conformidade com o Art. 85 da LC 113/2005 e sanção de multas ao gestor em conformidade com o Art. 87 da mesma Lei.

Publique-se:
Gabinete, em 17 de julho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. PREJULGADO Nº 11.

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO N.º: -384065/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-901/25

DESPACHO

Trata-se de Ato de Inativação de ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, concedido por meio do Decreto nº 245 de 07/06/2022.

Em atenção a Instrução nº 7598/25 da COAP (peça 89), tendo em vista que não houve o cumprimento total da decisão do Acórdão nº 3193/24 – S2C, encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo, para que em última e derradeira notificação, intime, via edital, o Município de União da Vitória, bem como, o FUMPREVI, para no prazo de 30 (trinta) dias procederem:

3- A identificação da servidora afetada em consonância com o Prejulgado nº 11[1].

4- A autuação de novo Requerimento de Análise Técnica no SIAP para exame de legalidade do ato.

O não atendimento do presente despacho, incidirá em sanções ao Município de União da Vitória, em conformidade com o Art. 85 da LC 113/2005 e sanção de multas ao gestor em conformidade com o Art. 87 da mesma Lei.

Publique-se:

Gabinete, em 17 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. PREJULGADO Nº 11.

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO N.º: -187260/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-902/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 17 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 502/25 – CCONTAS – Peça 16.

PROCESSO N.º: -441159/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CEK INFORMÁTICA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO:-903/25

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa CEK INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.949.640/0001-42, por intermédio de sua advogada, Dra. Cellen Machado de Oliveira, OAB/RS sob nº 91.512, na qual

aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 86/2024, do Município de Campo Mourão.

Da cópia do edital, juntada às fls.18 da peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 26/11/2024, às 9h.

(ii) Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA "SOLUÇÃO SALA DIGITAL INTERATIVA" EM SALA DE AULA, COM O FORNECIMENTO DE SUPER LOUSA DIGITAL INTERATIVA, SOFTWARE, PROJETO MULTIMÍDIA, CAIXA DE SOM BLUETOOTH, CANETAS ÓPTICAS, ESTOJO RECEPTOR E WEBCAM, ASSOCIADOS A UM COMPLETO PACOTE DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

(iii) Valor máximo total: R\$ 4.367.575,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Em breve síntese, alega a representante, em sua peça exordial, a existência das seguintes irregularidades no referido procedimento de contratação:

(i) "Subjetividade na prova de conceito (sem roteiro técnico, sem critérios objetivos) e fase da prova de conceito invertida, ocorrendo após habilitação, em violação ao art. 17 da Lei 14.133/2021";

(ii) "Restrição à competitividade, ao exigir presença física com pouco prazo e vedar apresentação remota";

(iii) "Ausência de publicação da comissão avaliadora de amostras, ferindo o princípio da isonomia";

(iv) "Levantamento de orçamento prévio realizado com 3 revendedores da empresa concorrente TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA, o que denota a clara preferência e tendência do processo licitatório pela contratação com do produto da referida empresa";

(v) "Violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 18, III, da Lei 14.133/2021) com a desclassificação da concorrente CEK que se baseou na ausência de medidas de altura e largura da tela, quando o edital exigia apenas diagonal mínima e proporção widescreen, a proposta da concorrente CEK cumpria o exigido, e eventual dúvida deveria ter sido sanada por diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021)";

(vi) "Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021) uma vez que a concorrente TALKANDWRITE foi mantida habilitada mesmo com especificações semelhantes às da CEK e sem exigência das medidas de altura e largura. Dois pesos, duas medidas";

(vii) "Violação ao princípio da ampla competitividade (art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021) ao aceitar como habilitada uma empresa que pretende ser monopolista de mercado com base em patente em litígio judicial, a Administração limitou a concorrência e prejudicou o interesse público, criando dependência de fornecimento a um único fornecedor";

(viii) "Risco de dano ao erário (art. 113, §1º, da Lei 14.133/2021) se futuramente a patente da empresa vencedora for cassada ou declarada inválida, a Administração não poderá executar o fornecimento contratado, gerando desperdício de recursos públicos e frustração da política pública de digitalização do ensino";

(ix) "Além das referidas irregularidades durante o curso do processo, verificou-se ainda, ao final, muito embora o ato de homologação e a compra já tenham sido efetivadas, desde 04/07/2025, conforme consta dos documentos constantes no portal da transparência, no portal de tramitação do processo eletrônico do pregão, não houve nenhuma publicidade ou divulgação dos atos (perante o portal o processo segue aguardando o julgamento do recurso). Ademais, verifica-se no portal da transparência, que os Documentos de contratação publicados da trazem as devidas assinaturas completas e corretas para contratação (ordens de compra sem assinatura da Prefeitura e cessão de contratos sem assinatura da empresa contratada)";

Além das supostas irregularidades relacionadas ao procedimento de licitação em análise, denuncia, ainda, a Representante, que a Empresa TALKANDWRITE INFORMÁTICA LTDA estaria sendo reiteradamente contratada pelo Município, "(...) em claro indicio de direcionamento e comprometimento da lisura do processo". Além disso, segundo a Representante, "(...) o histórico do processo e a análise comparativa das decisões demonstram um padrão tendencioso e ilegal, que compromete o caráter competitivo da licitação, viola os princípios da Lei nº 14.133/2021".

Por fim, as supostas irregularidades no certame, que teriam sido informadas por outra empresa licitante, Planeje Tecnologia, não teriam sido adequadamente analisadas pela administração.

Após o breve relato, passo a decidir.

O procedimento licitatório consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico nº 86/2024, do Município de Campo Mourão, já é objeto de outra Representação da Lei de Licitações (Processo nº 783650/24), em trâmite neste Tribunal de Contas.

Há, naquele processo, similaridade parcial das alegações constantes nestes autos, tendo, naqueles autos, algumas delas sido afastadas, para fins de recebimento da Representação, após a manifestação preliminar do município.

Não obstante, os presentes autos trazem, como diferenciais do outro mencionado, supostas irregularidades na desclassificação da empresa Representante.

Por esse motivo, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Campo Mourão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante sobre sua suposta desclassificação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 259160/24 - TC
ASSUNTO: -PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: -ANONIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, DA LEI N.º 13.709/2018
ADVOGADOS/ PROCURADORES: -ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS, ANDRÉ LUIS PONTAROLLI, GIOVANNI MORO BARBOZA
DESPACHO Nº.: -38/25

Trata-se o presente expediente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, de rito ordinário, para apuração de responsabilidade do ex-servidor (Anonização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), em razão dos fatos relatados no Ofício - SGP n.º 175/2024 - 0923216- SGP e anexos (peça 05), apresentada pela (Anonização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018).

Com o processo em poder, a CPAD finalizou seus trabalhos instrutórios (peças 73 a 98) e apresentou seu relatório conclusivo na peça 99.

É o breve relatório.

Considerando o teor do art. 191 da Resolução n.º 78/2020 TCE-PR, mostra-se necessário oportunizar ao indiciado prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais.

Após, procede-se à abertura de vista ao Ministério Público de Contas - MPC, para emissão de parecer, com posterior retorno a esta autoridade correccional para julgamento.

Diante disso, determino:

a. À Diretoria de Protocolo - DP, para que oportunize ao indiciado prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, a contar da publicação do presente despacho.

b. Ao MPJTC, para manifestação, em atenção ao art. 19 da Resolução n.º 78/2020.

c. Retornem os autos ao GCG para emissão de julgamento e demais deliberações pertinentes por parte desta autoridade Correccional.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2025.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 961/25

Processo nº: 364665/23

Data e hora da redistribuição: 17/07/2025 13:44:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 17/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 963/25

Processo nº: 169659/09

Data e hora da redistribuição: 17/07/2025 13:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 17/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 964/25

Processo nº: 960536/15

Data e hora da redistribuição: 17/07/2025 14:54:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1046/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 135/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 17/07/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 966/25

Processo nº: 314606/03
Data e hora da redistribuição: 17/07/2025 15:10:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DO ABAETÉ II DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIO GRISALD
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 17/07/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 967/25

Processo nº: 363180/99
Data e hora da redistribuição: 17/07/2025 15:11:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 17/07/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 968/25

Processo nº: 362435/99
Data e hora da redistribuição: 17/07/2025 15:13:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONCADOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/07/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 969/25

Processo nº: 362435/99
Data e hora da redistribuição: 17/07/2025 15:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONCADOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/07/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3878/2025

Processo Nº: 484164/24
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 09:29:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3885/2025

Processo Nº: 287086/22
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 10:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE EVANGELISTA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3886/2025

Processo Nº: 784604/21
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 10:49:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE ROBERTO REALE, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3887/2025

Processo Nº: 442929/25
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 10:52:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3888/2025

Processo Nº: 4142/25
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 10:55:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALESSANDRO MICHEL NUNES, ALINE MAINARDES DE OLIVEIRA, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, BRUNA ELOIZA MONTEIRO MAURICIO, CAMILA PACHECO, CAROLINA JURKEVICZ DELBEN, CLAUDETE ROCHA DIAS, CLAUDIA LEAO, CLAUDIA ROSA DA SILVA, DAYANE GAIO HOFFMANN E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 717025/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3889/2025

Processo Nº: 443178/25
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 11:00:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: DABE CONFECÇÕES LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3890/2025

Processo Nº: 806412/24
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 11:21:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE SETSUO FUJIKAWA, ALINE REGINA SCHEIDT, CAROLINA DE MORAES OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE DE MATTOS ANTUNES JUNIOR, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE TIBES FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA JOCELI PRINCIVAL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 673264/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3891/2025

Processo Nº: 443356/25
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 11:23:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3892/2025

Processo Nº: 363499/24
Data e hora da distribuição: 17/07/2025 11:28:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: CLAUDEMIR SERGIO UCHOA, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO VINICIUS VIEIRA PAISANA, HEMILLY GRANA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DELGADO, JOSE MARIO GARCIA BIEGA, LAISE APARECIDA SILVA, LUCIA DE FATIMA ALVARO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 363052/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3893/2025
Processo Nº: 287426/22

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 12:05:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, RICARDO DE ALMEIDA BARROS PEDROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2025
Processo Nº: 595950/21

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 12:11:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JEANI CILENE MICHELETTI BENTO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2025
Processo Nº: 21950/24

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 12:20:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ALCEU CONTRERA, ANTONIO TAVARES JUNIOR, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, DENEVALDE DE PAULA, JOSE CARLOS BARALDI, LAUDEMIR PAZZETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 489897/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2025
Processo Nº: 441597/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 12:54:22
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2025
Processo Nº: 445398/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 14:39:58
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2025
Processo Nº: 443836/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 14:48:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NOVA ENGENHARIA S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3899/2025
Processo Nº: 444638/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 14:51:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2025
Processo Nº: 444824/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 15:05:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3901/2025
Processo Nº: 445570/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 15:25:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLEIA CECILIA DE OLIVEIRA - EVENTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3902/2025
Processo Nº: 443828/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 15:44:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3903/2025
Processo Nº: 422367/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 15:50:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3904/2025
Processo Nº: 434616/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 17:05:58
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VALDECIR SIMAO LAGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3905/2025
Processo Nº: 420305/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 18:22:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3906/2025
Processo Nº: 427075/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 18:40:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3907/2025
Processo Nº: 420216/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 19:08:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3879/2025
Processo Nº: 391207/22

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 09:35:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE CARLOS BAHIA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3880/2025
Processo Nº: 794310/22

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 09:41:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOACIR VICENTE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3881/2025
Processo Nº: 516570/21

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 10:08:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRASILINA XAVIER FERMINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3882/2025
Processo Nº: 444689/25

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 10:09:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3883/2025
Processo Nº: 451432/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 10:15:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FRANCISCO CALU DUARTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3884/2025
Processo Nº: 811188/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2025 10:23:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SANTOS VANDERLEI DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: -185829/25
ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -109/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 698/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILSON COSTA SOARES – CPF 621.876.519-91
- ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA – CPF 905.807.109-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 17 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -191322/25
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO:-ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -110/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 736/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARIELLY DA SILVA – CPF 010.968.019-73
- MARIA JOSE FERREIRA – CPF 855.684.069-87
- ELOSANGELA TSCHAM – CPF 955.257.349-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 17 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -193953/25
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -111/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 739/25 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HÉLIO RODRIGUES DE JESUS – CPF 894.443.459-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 17 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -189832/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR CORREIA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -112/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 753/25 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS CESAR CORREIA – CPF 669.378.929-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 17 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -192035/25

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -113/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 751/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA – CPF 035.229.689-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 17 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -830913/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, OLGA MARGARIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2086/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7627/25 - COAP peça nº 14: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -811076/24

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-AGACIR ANTONIO GIOMBELI, EDILSON GARCIA KALAT,

EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2087/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7631/25 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -823445/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EDUARDO JOAO THRONICKE,

EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2088/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7634/25 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-14249/25
ENTIDADE:-JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO:-ALEX TENAN, ALFREDO SCHAFF FILHO, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2972/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Vereadores da Câmara Municipal de Porecatu, por meio do qual encaminham informações referentes a pedido de representação apresentado ao Ministério Público Estadual, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento das supostas irregularidades relatadas e adotasse as providências que entender necessárias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou ciência acerca da gravidade dos fatos informados e, com o fito de auxiliar os seus trabalhos, solicitou a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado para que fossem encaminhadas a esta Corte informações acerca da existência de inquérito ou procedimento referente aos fatos descritos e, se positivo, indicação do Membro do Ministério Público responsável pelo caso e a documentação correlata. (Despacho nº 760/25-CAGE, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da unidade técnica acerca da diligência solicitada (peça 6) e a Presidência determinou o encaminhamento de ofício ao Procurador-Geral de Justiça (peça 7), com a solicitação das informações apontadas, o que foi cumprido pela Diretoria de Protocolo (peças 8 e 9).

Em resposta, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos encaminhou a este Tribunal as informações de que o pedido dos vereadores resultou na instauração do Inquérito Civil nº 0114.24.000990-1, atualmente em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu. (Certidão de Juntada nº 431749/25 e anexos, peças 11 a 13)

Ante o exposto, considerando o solicitado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto ao envio da documentação relacionada ao caso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu, com solicitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº 0114.24.000990-1.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-317920/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2983/25

Retornam os autos com a Instrução nº 7536/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Autorizo o acesso pelo interessado aos processos nº 378684/18 e nº 292734/14, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujos acessos foram autorizados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 277/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas dotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-194889/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2984/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7567/25 (peça 52), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401220/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3000/25

Retornam os autos com a Instrução nº 12/25 (peça 5) por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo exara ciência acerca da decisão proferida no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 004/2024 (SESP Protocolo nº 23.001.880-4) que culminou na aplicação da Declaração de Inidoneidade, pelo período de 03 (três) anos, e de multa no montante de R\$ 2.474.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil reais), em face da empresa Telma Bussmann Vilas Boas – Serviço de Alimentação LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 30.190.520/0005-07.

Ao final, sugere o arquivamento do presente feito “sem prejuízo de futuras fiscalizações ou monitoramentos que este Tribunal entenda pertinentes em relação a efetivação das penalidades impostas decorrentes do Contrato nº 0873/2023”, e, ainda, o encaminhamento de cópia da referida instrução à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para conhecimento e registro.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@sesp.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-435361/25
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3003/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual solicita o cancelamento do registro da Certidão de Registro de Benefício nº 7349/2025-COAP, referente a inativação do Sr. Valdemir Spigar, tendo em vista o seu falecimento ocorrido na data de 02/02/2025, dois dias antes da publicação da sua aposentadoria, Resolução nº 8016 de 04/02/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7561/25-COAP (peça 5), informa que a citada certidão de registro de benefício consta do Requerimento de Análise Técnica nº 203118/25, aponta que a morte do servidor, ainda em atividade, implicou na retirada da folha de pagamento de fevereiro de 2025, em concordância com o ato de cancelamento do benefício previdenciário, publicado no Diário Oficial Executivo do Estado do Paraná nº 11.883, de 11/04/2025, e, com o fito de que seja anulado o registro anteriormente deferido, sugere:

1) Emissão de despacho, pelo Presidente deste Tribunal de Contas, determinando a anulação parcial do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3452, do dia 29/05/2025, apenas no tocante à Resolução nº 8016, do beneficiário VALDEMIR SPIGAR, Processo nº 203118/25;

2) Determinação à Diretoria de Protocolo para efetuar o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 7349/2025 -COAP (peça 16 – Protocolo nº 203118/25)

3) Posterior retorno à COAP para retirada do Processo n.º 203118/25 da lista de homologação ou promover a retirada, se for o caso, na base de dados;

4) Finalmente, após os passos 1 a 3, este Protocolo poderá ser arquivado definitivamente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, torno sem efeito a homologação do registro do ato de concessão de benefício previdenciário do Sr. Valdemir Spigar, Resolução nº 8016 de 04/02/2025, e a consequente referência ao processo nº 203118/25, relacionado ao registro do benefício previdenciário, contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3452, do dia 29/05/2025.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 7349/2025-COAP, peça 16 do expediente nº 203118/25.

Após, encaminhe o presente expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 2410/18-COFAP (peça 23) Na sequência, retornem à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as providências indicadas no item "3" da peça 5, qual seja, "retirada do Processo n.º 203118/25 da lista de homologação".

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-431935/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3005/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 107/25-CCONTAS (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-420020/25

ENTIDADE:-MARCIA ALVES OZAWA

INTERESSADO:-MARCIA ALVES OZAWA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3007/25

Retornam os autos com a Informação nº 354/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401025/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3008/25

Retornam os autos com a Instrução nº 11/25 (peça 5) por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo exara ciência acerca da decisão proferida no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 006/2024 (SESP Protocolo nº 23.005.408-8) que culminou na aplicação da Declaração de Inidoneidade, pelo período de 03 (três) anos, e de multa no montante de R\$ 5.126.680,50 (cinco milhões, cento e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em face da empresa Telma Bussmann Vilas Boas – Serviço de Alimentação LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 30.190.520/0005-07.

Ao final, sugere o arquivamento do presente feito "sem prejuízo de futuras fiscalizações ou monitoramentos que este Tribunal entenda pertinentes em relação a efetivação das penalidades impostas decorrentes do Contrato nº 0873/2023", e, ainda, o encaminhamento de cópia da referida instrução à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para conhecimento e registro.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@sesp.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419170/25

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3009/25

Retornam os autos com o Despacho nº 787/25 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro ao processo nº 163930/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 421/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-423517/25

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3010/25

Retornam os autos com o Despacho nº 799/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1032/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 378023/25
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3011/25

Retornam os autos com a Informação nº 166/25 (peça 11) por meio da qual a Diretoria Administrativa observa que os documentos complementares foram devidamente apresentados (peças 12 e 14) e encontram-se aptos à continuidade da tramitação do processo para envio ao Ministério Público do Trabalho".
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, em atenção à Notificação 120447.2025 - PP 001138.2025.09.000/0, enviar resposta ao solicitante pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <http://www.prt9.mpt.mp.br/>, anexando aos autos de Procedimento Preparatório nº 001138.2025.09.000/0 cópia da Informação nº 166/25-DA (peça 11) e dos documentos constantes às peças 12 a 14, bem como do presente despacho.
 Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2025.
 -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

institucional por meio da automação inteligente de tarefas, da otimização do trabalho técnico e do suporte à produção de conteúdo, instruções processuais e análise de dados.
 II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:
 i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
 ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
 iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.
 III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Técnico	MARCIO TETSUO TAKAHASH	51.817-4	DTI
Técnico	JOSÉ RICARDO GUIMARAES	52.089-6	DTI
Técnico	GILNEI FERRAZ	52.617-7	DTI
Técnico	ALESSANDRO LISBOA SLYOM	51.141-2	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.
 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 17 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 743/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 437476/25, da Diretoria de Finanças, resolve CANCELAR a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Contabilidade de Custos", concedida a CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, pelo período de 18 a 28 de julho de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 17 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 745/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 7º, 8º e 10º da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024.
RESOLVE
 Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

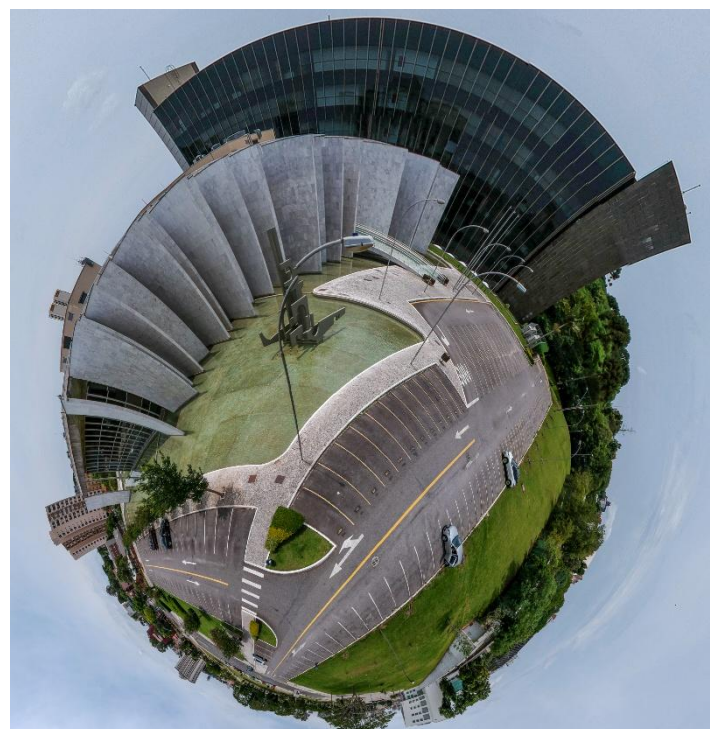
Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	44.90.52	500	8.700.000,00
Total					8.700.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 12 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 14, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.065, de 18 de julho de 2024.
 Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 17 de julho de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 746/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 444855/25,
RESOLVE:
 I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de licenciamento do sistema Microsoft 365 Copilot, solução de inteligência artificial generativa integrada nativamente ao ambiente Microsoft 365, com o objetivo de alavancar a produtividade



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 10/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CLARO S.A. – CNPJ 40.432.544/0001-47.
PROCESSO N.º: 35493-0/25.
OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n.º 10/2021 (processo n.º 2768-7/21) por mais 12 (doze) meses, de 25 de agosto de 2025 até 24 de agosto de 2026.
VALOR: R\$ 548.622,12 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e doze centavos)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 17/07/2025



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno